



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

AUTOS Nº 5027607-70.2021.8.09.0120

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADOS: RODRIGO DE MELO BARBOSA, RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA, EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS e RODRIGO DE CARVALHO SILVA
INFRAÇÕES PENAIAS: ARTIGO 2º, “CAPUT”, DA LEI 12.850/2013 C/C O ARTIGO 155, §4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **RODRIGO DE MELO BARBOSA** e **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 155, §4º, incisos II e IV, e artigo 288, na forma do artigo 69 e 71, todos do Código Penal Brasileiro, narrando *ipsis litteris*:

“Em local e período indeterminados, porém, anterior e até dia 20/01/2021, os denunciados RODRIGO DE MELO BARBOSA e RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA, com consciência e vontade, associaram-se, entre si e com terceiros não identificados, para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio.

Ainda, no dia 20/01/2021, em diversas residências, todas localizadas no município e comarca de Paraúna/GO, RODRIGO DE MELO BARBOSA e RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA, agindo em concurso e unidade de desígnios entre si e com terceiros não



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

identificados, utilizando das mesmas condições de tempo, local e maneira de execução, subtraíram, para si ou para outrem, mediante fraude, em detrimento das vítimas Mara Márcia Miranda, Laudelino de Oliveira Barcellos e Samara de Medrade Pantaleão, a quantia aproximada de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente à limites de saldo em cartões de crédito, conforme elementos informativos contidos no IP - mov. 29.

Segundo se apurou, os denunciados RODRIGO e RAFAEL associaram-se, entre si e outros agentes não identificados, para a prática de crimes patrimoniais, notadamente de subtrações de valores contidos em contas bancárias e limites de saldos em cartões de créditos de vítimas, por meio de compras e saques realizados após a obtenção fraudulenta de dados e cartões bancários.

A associação criminosa formada tinha modus operandi (modo de atuação) especializado, consistente na obtenção indevida de dados pessoais e bancários de possíveis vítimas, as quais eram contatadas, por telefone, e ardilmente induzidas a acreditar que seus cartões bancários haviam sido “clonados” e que precisavam entregá-los a um representante da instituição financeira (integrante do grupo criminoso) que iria até a residência destas, possibilitando, em seguida, que subtraíssem valores em dinheiro por meio de compras realizadas eletronicamente. Na ligação, as vítimas acabavam repassando dados sigilosos, como as senhas de seus cartões.

Apurou-se que os denunciados RODRIGO e RAFAEL tinham como função no grupo criminoso irem até a residência de vítimas, já selecionadas e ludibriadas por outros agentes do grupo, para buscarem seus cartões bancários, sendo que um dirigia o veículo e o outro se passava pelo falso representante da instituição financeira. Em seguida, em posse do(s) cartão(ões) das vítimas, eles subtraíam valores das contas bancárias destas, por meio de saques e compras utilizando os recursos em dinheiro mantidos em conta bancária ou de limites em cartões de crédito.

Na data de 20/01/2021, as vítimas Mara Márcia Miranda, Laudelino de Oliveira



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Barcellos e Samara de Medrade Pantaleão foram alvos da associação criminosa.

Deflui-se que os denunciados, após receberem de seus comparsas ocultos informações de vítimas residentes na região do município de Paraúna, saíram do município de São Paulo/SP até esta comarca, utilizando-se de um veículo alugado pelo denunciado RODRIGO junto à empresa MOVIDA, sendo um Renault Logan, cor branca, placa Q LX-3989 (fls. 80/82 – IP).

Na referida data, as vítimas Mara Márcia Miranda, Laudelino de Oliveira Barcellos e Samara de Medrade Pantaleão receberam, da mesma forma, um telefonema de uma pessoa integrante do grupo criminoso (pessoa de sexo feminino) informando que era da “Central de Cartões”, que os cartões deles haviam sido clonados e que um funcionário da instituição iria retirá-los na residência das vítimas, sob a alegação de que era necessário por medida de segurança.

Logo em seguida, os denunciados RODRIGO e RAFAEL foram avisados e se dirigiram, no mesmo dia, até a residência das vítimas. Nos locais, o denunciado RODRIGO identificou-se para os ofendidos com o nome de "Rafael Gomes", além de portar um crachá com o referido nome e a nomenclatura FEBRABAN. As vítimas, enganadas, entregaram seus cartões bancários pensando que seria um funcionário da instituição financeira, tendo RODRIGO instruído estas a desligarem todos os aparelhos celulares para que pudessem ‘fazer uma varredura destes’.

Mais tarde, quando as vítimas ligaram os aparelhos celulares, constataram diversas mensagens oriundas de suas instituições bancárias, demonstrando a realização de compras com os cartões subtraídos.

Vale ressaltar que a fraude empregada permitiu que a vigilância das vítimas sobre seus ativos em dinheiro, mantidos em contas bancárias e limites em cartões de crédito, fosse burlada e reduzida, sendo que, em nenhum momento, a fraude visava que a vítima fosse



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

enganada a – voluntariamente – entregar valores em dinheiro de suas contas ou de utilização de seus limites de créditos (o que seria estelionato), mas sim seus dados e cartões.

Em posse dos cartões bancários, foi possível a subtração da quantia de R\$ 18.997,00 (dezoito mil, novecentos e noventa e sete reais) da vítima Mara Márcia, por meio de duas operações de compra eletrônica; R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) da vítima Laudelino, por meio de duas operações de compra eletrônica, e; R\$ 2.508,24 (dois mil quinhentos e oito reais e vinte e quatro centavos) da vítima Samara, por meio de uma operação de compra eletrônica, totalizando R\$ 25.005,24 (vinte e cinco mil, cinco reais, e vinte e quatro centavos).

No momento em que as vítimas perceberam que se tratava de um golpe, estas, de pronto, acionaram a Polícia Militar, registrando Boletim de Ocorrência.

Após buscar imagens dos denunciados por câmeras de segurança, a Polícia Militar conseguiu identificar a placa do veículo utilizado e, de posse dessas informações, conseguiram junto à empresa MOVIDA, proprietária do veículo, o endereço registrado por estes, sendo um hotel na cidade de São Luís de Montes Belos/GO, momento em que se dirigiram até o local e efetuaram a prisão em flagrante delito de RODRIGO e RAFAEL.

Com os denunciados foram apreendidos: R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) em espécie; 01 (um) crachá funcional FEBRABAN, em nome de Rafael Costa; 03 (três) cartões de crédito em nome de Rafael Costa de Oliveira; 01 (um) aparelho de celular marca SAMSUNG; 01 (um) aparelho celular marca MOTOROLA; Comprovantes de depósito, de diversos valores, em nomes de Priscila Costa de O. Luz, e Andréia Paula Gomes; 01 (um) demonstrativo de operações bancárias em nome de Rafael Costa Oliveira; e diversos outros objetos.

Pelo organizado modo de atuação dos agentes, pelo farto material apreendido em poder dos denunciados, bem como pelo fato de terem informado que contavam com a ajuda



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

de outras 02 (duas) pessoas, cujos nomes são “Ricardo” e “Robson”, os quais estavam em um veículo Renault Sandero, cor prata, também locado no Estado de São Paulo, bem como serem as pessoas que receberam as maquininhas e os cartões das vítimas (fls. 19/21, movimentação nº 29), conclui-se que os denunciados estavam associados com outros agentes para a prática do crime dessa jaez, de forma estável e permanente.

As vítimas tiveram um grande prejuízo, consistentes nas diversas operações de compras, realizadas com os cartões subtraídos, em uma das máquinas apreendidas”.

Inicialmente, registro que **RODRIGO DE MELO BARBOSA** e **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** foram presos em flagrante delito. Remetido ao Poder Judiciário, o auto de prisão em flagrante foi homologado, e a prisão em flagrante de **RODRIGO DE MELO BARBOSA** e **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** convertida em prisão preventiva durante a audiência de custódia (movimentação nº 24).

A denúncia oferecida em desfavor de **RODRIGO DE MELO BARBOSA** e **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** foi recebida no dia **23 de fevereiro de 2021** (fl. 380 do PDF – movimentação 59).

Citados pessoalmente (eventos 62 e 63), **RODRIGO DE MELO BARBOSA** e **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** apresentaram resposta à acusação, por intermédio de advogados constituídos (eventos nº 81 e 66, respectivamente), ensejo que o Juízo de Paraúna/GO, não vislumbrando hipótese de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito, designando data para realização de audiência de instrução e julgamento (evento nº 84).

Contudo, antes do início da instrução processual, o Ministério Público ofereceu **aditamento à denúncia** para o fim de imputar a **RODRIGO DE MELO BARBOSA, RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA, EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** e



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

RODRIGO DE CARVALHO SILVA a suposta prática dos delitos tipificados no artigo 155, § 4º, incisos II (fraude), do Código Penal, e artigo 1º, §1º, da Lei nº 12.850/13 (fls. 516/ do PDF – movimentação 115), nos seguintes termos:

*“Em local e período indeterminados, porém, anterior ao dia 20/01/2021, os denunciados **RODRIGO DE MELO BARBOSA, RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA, EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS e RODRIGO DE CARVALHO SILVA**, com consciência e vontade, associaram-se a terceiros não identificados, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio.*

*Ainda, nos dias 20/01/2021 e 27/01/2021, em diversas residências, todas localizadas nas cidades de Paraúna/GO e Jataí/GO, **RODRIGO DE MELO BARBOSA, RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA, EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS e RODRIGO DE CARVALHO SILVA**, divididos em duplas e agindo em concurso e unidade de desígnios entre si e com terceiros não identificados, subtraíram, para si ou para outrem, mediante fraude, em detrimento das vítimas Mara Márcia Miranda, Laudelino de Oliveira Barcellos e Samara de Medrade Pantaleão, na cidade de Paraúna/GO, a quantia aproximada de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que se encontrava em seus cartões de crédito, conforme RAI acostado nos autos nº 5027607-70.2021; e das vítimas André Luiz Borges, Marcilon de Souza Moraes, Maria Izolina Neta e Hegner da Paixão Ferreira Serbeto, na cidade de Jataí/GO, a quantia aproximada de R\$ 8.410,00 (oito mil quatrocentos e dez reais), que se encontrava em seus cartões de crédito, conforme RAI acostado nos autos nº 5089125-45.2021.*

*Como apurado na fase inquisitorial, a presente **ORCRIM** tem sede na cidade de São Paulo/SP, local onde se realiza a captação de pessoas para compô-la, designando funções dentro desta: motoristas, responsáveis por entrar em contato com as vítimas e responsáveis por retirar os cartões destas de suas residências, conforme visto no presente caso. Após, são*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

entregues máquinas de cartões de crédito com instruções de uso e todos são encaminhados para os interiores dos estados brasileiros, com a finalidade de exercerem suas ações delitivas previamente especificadas pela organização criminosa.

DOS CRIMES PRATICADOS EM PARAÚNA

Segundo se apurou, os denunciados RODRIGO DE MELO e RAFAEL COSTA, membros da organização criminosa (ORCRIM) com núcleo operacional central em São Paulo/SP, associaram-se, entre si e outros agentes não identificados, para a prática de crimes patrimoniais, notadamente de subtrações de valores contidos em contas bancárias de vítimas, por meio de compras e saques realizados após a obtenção fraudulenta de dados e cartões bancários.

A associação criminosa formada tinha modus operandi (modo de atuação) especializado, consistente na obtenção indevida de dados pessoais e bancários de possíveis vítimas, as quais eram contatadas, por telefone, e ardilmente induzidas a acreditar que seus cartões bancários haviam sido "clonados" e que precisavam entregá-los a um "representante da instituição financeira" (integrante do grupo criminoso) que iria até a residência destas, possibilitando, em seguida, que subtraíssem valores em dinheiro por meio de compras realizadas eletronicamente. Na ligação, as vítimas acabavam repassando dados sigilosos, como as senhas de seus cartões.

*Apurou-se que o denunciado **RAFAEL COSTA** tinha a função na **ORCRIM**, dentre outras, de dirigir o veículo utilizado pela dupla, levando o denunciado **RODRIGO DE MELO** até a residência de vítimas, já selecionadas pela **CENTRAL DA ORCRIM** e ludibriadas por outros agentes da organização, para buscarem seus cartões bancários, sendo que **RODRIGO** se passava pelo falso representante da instituição financeira. Em seguida, em posse dos cartões das vítimas, eles subtraíam valores das contas bancárias destas, por meio de saques e compras utilizando os recursos em dinheiro mantidos em conta*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

bancária ou de limites em cartões de crédito.

Na data de 20/01/2021, na cidade de Paraúna/GO, as vítimas Mara Márcia Miranda, Laudelino de Oliveira Barcellos e Samara de Medrade Pantaleão foram alvos da organização criminosa.

Deflui-se que os denunciados RODRIGO DE MELO e RAFAEL COSTA, após receberem de seus comparsas ocultos, informações de vítimas residentes na região do município de Paraúna, saíram do município de São Paulo/SP até esta comarca, utilizando-se de um veículo alugado na empresa MOVIDA, sendo um Renault Logan, cor branca, placa QLX-3989.

*Na referida data, as vítimas Mara Márcia Miranda, Laudelino de Oliveira Barcellos e Samara de Medrade Pantaleão receberam, **da mesma forma**, um telefonema de uma pessoa integrante do grupo criminoso (pessoa de sexo feminino) informando que era da "Central de Cartões", que os cartões deles haviam sido clonados e que um funcionário da instituição iria retirá-los na residência das vítimas, sob a alegação de que era necessário por medida de segurança.*

Logo em seguida, os denunciados RODRIGO DE MELO e RAFAEL COSTA foram avisados e se dirigiram, no mesmo dia, até a residência das vítimas. Nos locais, o denunciado RODRIGO DE MELO identificou-se para os ofendidos com o nome de "RAFAEL GOMES", além de portar um crachá com o referido nome e a nomenclatura FEBRABAN. As vítimas, enganadas, entregaram seus cartões bancários pensando que seria um funcionário da instituição financeira, tendo RODRIGO DE MELO instruído estas a desligarem todos os aparelhos celulares para que pudessem fazer uma varredura nos mesmos.

Mais tarde, quando as vítimas ligaram os aparelhos celulares, visualizaram diversas mensagens oriundas de suas instituições bancárias, demonstrando a realização de compras



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

com os cartões subtraído.

Vale ressaltar que a fraude empregada permitiu que a vigilância das vítimas sobre seus ativos em dinheiro, mantidos em contas bancárias, fosse burlada e reduzida, sendo que, em nenhum momento, a fraude visava que a vítima fosse enganada a - voluntariamente - entregar valores em dinheiro de suas contas (o que seria estelionato), mas sim seus dados e cartões.

*Em posse dos cartões bancários, foi possível a subtração da quantia de R\$ 18.997,00 (dezoito mil, novecentos e noventa e sete reais) da vítima **Mara Márcia**, por meio de duas operações de compra eletrônica; R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) da vítima **Laudelino**, por meio de duas operações de compra eletrônica, e; R\$ 2.508,24 (dois mil quinhentos e oito reais e vinte e quatro centavos) da vítima **Samara**, por meio de uma operação de compra eletrônica.*

No momento em que as vítimas perceberam tratar-se de um golpe, estas, de pronto, acionaram a Polícia Militar, registrando Boletim de Ocorrência.

*Após buscar imagens dos denunciados por câmeras de segurança, a Polícia Militar conseguiu identificar a placa do veículo utilizado, e de posse dessas informações, conseguiram junto a empresa **MOVIDA**, proprietária do veículo, o endereço registrado por estes, sendo um hotel na cidade de São Luís de Montes Belos/GO, momento em que se dirigiram até o local e efetuaram a prisão em flagrante delito de **RODRIGO DE MELO** e **RAFAEL COSTA**.*

*Com os denunciados foram apreendidos: R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) em espécie; 01 (um) crachá funcional **FEBRABAN**, em nome de **RAFAEL COSTA**; 03 (três) cartões de crédito em nome de Rafael Costa de Oliveira; 01 (um) aparelho de celular marca **SAMSUNG**; 01 (um) aparelho celular marca **MOTOROLA**; Comprovantes de depósito, de diversos valores, em nomes de **Priscila Costa de O. Luz**, e **Andréia Paula Gomes**; 01 (um)*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

demonstrativo de operações bancárias em nome de Rafael Costa Oliveira; e diversos outros objetos.

Pelo organizado modo de atuação dos agentes, pelo farto material apreendido em poder dos denunciados, bem como pelo fato de terem informado que contavam com a ajuda de outras 02 (duas) pessoas, cujos nomes são “Ricardo” e “Robson”, os quais estavam em um veículo Renault Sandero, cor prata, também locado no Estado de São Paulo, bem como, seriam as pessoas que receberam as máquinas e os cartões das vítimas (fls. 19/21, movimentação nº 29), conclui-se que os denunciados fazem parte de ORCRIM especializada na prática de crimes desse jaez, de forma estável e permanente.

As vítimas tiveram um grande prejuízo, ocasionado pelas diversas operações de compras, realizadas com os cartões subtraídos através das máquinas apreendidas.

DOS CRIMES PRATICADOS EM JATAÍ

*Segundo se apurou, os denunciados **RODRIGO DE CARVALHO** e **EVANDRO**, também membros da organização criminosa (**ORCRIM**) com núcleo operacional central em São Paulo/SP, associaram-se, entre si e outros agentes não identificados, para a prática de crimes patrimoniais, notadamente de subtrações de valores contidos em contas bancárias de vítimas, por meio de compras e saques realizados após a obtenção fraudulenta de dados e cartões bancários.*

A associação criminosa formada tinha modus operandi (modo de atuação) especializado, consistente na obtenção indevida de dados pessoais e bancários de possíveis vítimas, as quais eram contatadas, por telefone, e ardilmente induzidas a acreditar que seus cartões bancários haviam sido "clonados" e que precisavam entregá-los a um representante da instituição financeira (integrante do grupo criminoso) que iria até a residência destas, possibilitando, em seguida, que subtraíssem valores em dinheiro por meio de compras realizadas eletronicamente. Na ligação, as vítimas acabavam repassando dados sigilosos,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

como as senhas de seus cartões.

*Apurou-se que o denunciado **EVANDRO** tinha a função na **ORCRIM** de dirigir o veículo utilizado pela dupla, levando o denunciado **RODRIGO DE CARVALHO** até a residência de vítimas, já selecionadas pela **CENTRAL DA ORCRIM** e ludibriadas por outros agentes da organização, para buscarem seus cartões bancários, sendo que **RODRIGO** se passava pelo falso representante da instituição financeira. Em seguida, em posse dos cartões das vítimas, eles subtraíam valores das contas bancárias destas, por meio de saques e compras utilizando os recursos em dinheiro mantidos em conta bancária ou de limites em cartões de crédito.*

Na data de 27/01/2021, na cidade de Jataí/GO, as vítimas André Luiz Borges, Marcilon de Souza Moraes, Maria Izolina Neta e Hegner da Paixão Ferreira Serbeto foram alvos da organização criminosa.

*Deflui-se que os denunciados **RODRIGO DE CARVALHO** e **EVANDRO**, após receberem de seus comparsas ocultos, informações de vítimas residentes nas regiões dos municípios de Jataí e Paraúna, saíram do município de São Paulo/SP até esta comarca, utilizando-se de um veículo VW/Novo Gol, ano/modelo 12/13, placa EMI-3673, de São Paulo/SP.*

Na referida data, as vítimas André Luiz Borges, Marcilon de Souza Moraes, Maria Izolina Neta e Hegner da Paixão Ferreira Serbeto receberam, da mesma forma, um telefonema de uma pessoa integrante do grupo criminoso (pessoa de sexo feminino) informando que era da "Central de Cartões", que os cartões deles haviam sido clonados e que um funcionário da instituição iria retirá-los na residência das vítimas, sob a alegação de que era necessário por medida de segurança.

*Logo em seguida, os denunciados **RODRIGO DE CARVALHO** e **EVANDRO** foram avisados e se dirigiram, no mesmo dia, até a residência das vítimas. Nos locais, o*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

*denunciado **RODRIGO DE CARVALHO** identificou-se para os ofendidos com o mesmo nome utilizado pelos demais denunciados, o de "**RAFAEL GOMES**", além de portar um crachá com o referido nome e a nomenclatura **FEBRABAN**.*

As vítimas, enganadas, entregaram seus cartões bancários pensando que seria um funcionário da instituição financeira.

As vítimas André Luiz, Maria Izolina e Hegner desconfiaram que poderia se tratar de um golpe e conseguiram cancelar seus cartões e as operações financeiras iniciadas, antes que sofressem quaisquer prejuízos.

*A vítima Marcilon teve prejuízo de **R\$ 8.410,00** (oito mil quatrocentos e dez reais).*

Vale ressaltar que a fraude empregada permitiu que a vigilância das vítimas sobre seus ativos em dinheiro, mantidos em contas bancárias, fosse burlada e reduzida, sendo que, em nenhum momento, a fraude visava que a vítima fosse enganada a - voluntariamente - entregar valores em dinheiro de suas contas (o que seria estelionato), mas sim seus dados e cartões.

Após buscar imagens dos denunciados por câmeras de segurança, a Polícia Civil de Jataí conseguiu identificar os denunciados, visualizando que estes haviam sido presos nesta cidade de Paraúna/GO pela prática de crime idêntico (autos nº 5040157-97.2021).

*Com os denunciados, na cidade de Paraúna/GO, foram apreendidos: 11 (onze) máquinas de cartão de crédito, 01 (uma) extensão elétrica, 01 (um) crachá funcional **FEBRABAN**, em nome de **RAFAEL GOMES**, 15 (quinze) cartões de crédito em nome de Rodrigo de Carvalho Silva, 04 (quatro) cartões de crédito em nome de Evandro Tenório Barros, 01 (um) cartão de débito em nome de Coracy Dias de Souza (vítima de Paraúna), 01 (um) chip Claro 4G, 01 (um) caderno de anotações, capa dura, com instruções para operar máquinas de cartão, 01 (um) aparelho celular marca EMUI/HONOR, cor azul,*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

modelo COL-L29, 01 (um) aparelho celular marca MOTOROLA, comprovantes de pagamento, de diversos valores.

Pelo organizado modo de atuação dos agentes, pelo farto material apreendido em poder dos denunciados, conclui-se que os denunciados RODRIGO DE CARVALHO e EVANDRO, com os demais denunciados, fazem parte de ORCRIM especializada na prática de crimes desse jaez, de forma estável e permanente”.

Recebido o aditamento à denúncia em 01/06/2021, os autos foram remetidos a esta unidade judiciária (fls. 532/533 do PDF – movimentação 117), em função da imputação referente ao crime de organização criminosa.

Citados pessoalmente (movimentação nº 126, 127, 128 e 129), **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** e **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** apresentaram resposta à acusação por meio de defensor nomeado, ao passo que **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** e **RODRIGO DE MELO BARBOSA** apresentaram a peça defensiva por intermédio de defensor constituído, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fls. 612/615, 616/619, 620/622 e 623 – movimentação nº 149, 150, 151 e 152).

Na oportunidade, **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** sustentou a ausência de justa causa para deflagração da ação penal, enquanto **RODRIGO DE MELO BARBOSA**, **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** e **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** reservaram o direito de adentrar ao mérito por ocasião das alegações finais.

Enfrentadas as teses defensivas e não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito, oportunidade em que designei data para realização da audiência de instrução e julgamento, na qual foram colhidas as declarações das vítimas MARA MÁRCIA MIRANDA, LAUDELINO DE OLIVEIRA BARCELOS, SAMARA DE MEDRADE PANTALEÃO, ANDRÉ LUIZ BORGES, MARCILON DE SOUZA MORAES e MARIA IZOLINA NETA (a terceira e as duas últimas na ausência dos acusados, porque



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

alegaram ter receio de sofrer represálias) e inquiridas quatro testemunhas arroladas na denúncia, a saber, DINORÁ CESARIA DE MORAIS, LUDMYLLA MIRANDA MARTINS DE MORAIS, NILSON ALVES MARQUES e DINO CÉSAR FÉLIX DA PAIXÃO (a testemunha DINORÁ CESARIA DE MORAIS também foi inquirida na ausência dos acusados, porque afirmou ter medo de falar na presença dos réus), sendo dispensada a faltante, com aquiescência das partes (fls. 708/710 e 843/844– movimentações nº 208 e 304). As defesas não arrolaram outras testemunhas.

Posteriormente, deferindo representação da autoridade policial, decretei, também, a prisão preventiva de **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** e **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** (movimentação 37 dos autos nº 5089125-45.2021.8.09.0093).

Na sequência, os acusados **RODRIGO DE MELO BARBOSA**, **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA**, **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** e **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** foram devidamente qualificados e interrogados, tudo conforme gravação audiovisual constante das mídias acostadas ao Projudi (movimentação nº 312 e 313).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a reiteração do expediente encaminhado à Delegacia de Polícia de Paraúna/GO, requisitando o envio do laudo pericial referente à quebra de sigilo telefônico dos aparelhos apreendidos com os réus, que foi deferido e cumprido, sendo o relatório acostado aos autos (fls. 856/859 do PDF – movimentação nº 318).

As defesas técnicas nada requereram na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal.

Em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou pela procedência dos pedidos formulados na denúncia, com a consequente condenação de **RODRIGO DE MELO BARBOSA**, **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA**, **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

MATTOS e RODRIGO DE CARVALHO SILVA como incurso nas sanções do artigo 2º, “*caput*”, da Lei 12.850/2013, e artigo 155, §4º, inciso II do Código Penal (fls. 875/922 – movimentação 334).

As defesas de **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** e **RODRIGO DE MELO BARBOSA** requereram a absolvição dos acusados quanto ao crime de organização criminosa, sob a alegação de ausência de provas para condenação e atipicidade da conduta.

No que diz respeito ao delito de furto qualificado, requereram a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a detração do período em que permaneceram presos, a fixação de regime prisional mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 932/942 e 968/974 – movimentação 344 e 354).

A seu turno, a defesa de **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** e **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** requereu a absolvição sob a alegação de insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime prisional aberto para cumprimento da pena eventualmente imposta, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 951/967 – movimentação 353).

Por fim, **vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.**

DA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

De proêmio, entendo adequado enfatizar que **RODRIGO DE MELO BARBOSA** e **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** foram presos em flagrante em São Luís de Montes Belos/GO, em função das condutas delituosas perpetradas em Paraúna/GO, ensejo em que teriam subtraído para si, mediante fraude, quantias das contas bancárias das vítimas Mara



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Márcia Miranda, Laudelino de Oliveira Barcellos e Samara de Medrade Pantaleão.

Ato seguinte, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de **RODRIGO DE MELO BARBOSA** e **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos **288** e 155, § 4º, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Posteriormente, **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** e **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** também foram presos em flagrante em Paraúna, por delitos praticados com semelhante modo de execução (autos nº 5040157-97.2021.8.09.0120).

Segundo o Promotor de Justiça, com o avanço das investigações, descobriu-se que **RODRIGO DE MELO BARBOSA**, **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA**, **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** e **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** integravam uma organização criminosa especializada na prática de furtos mediante fraude, consistente em ludibriar as vítimas, dizendo que algum funcionário do banco buscaria seus cartões, sob a alegação de que teriam sido clonados, para, então, efetuar compras e saques em suas contas bancárias.

Descobriu-se, ainda, que **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** e **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** seriam, também, os autores dos furtos perpetrados em face dos ofendidos André Luiz Borges, Marcilon de Souza Moraes e Maria Izolina Neta, na cidade de Jataí/GO.

Nesse desiderato, a denúncia ofertada nestes autos foi aditada, para o fim de imputar a **RODRIGO DE MELO BARBOSA**, **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA**, **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** e **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** também as subtrações em desfavor das vítimas suprarreferidas, bem como o delito de organização criminosa.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Ocorre que, da leitura das duas peças acusatórias (deste feito e dos autos nº 5040157-97.2021.8.09.0120), é possível inferir que, nas duas oportunidades, o Ministério Público utilizou os mesmos fatos para lastrear a acusação em desfavor de **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** e **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** tanto pelo crime de **associação criminosa** quanto pelo crime de **organização criminosa**.

Não bastasse, noto que **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** e **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** já foram processados, julgados e condenados em função dos mesmos fatos ora apurados nestes autos, precisamente, pela imputação de associação criminosa formulada no bojo dos autos nº 5040157-97.2021.8.09.0120 – os quais tramitaram em Paraúna/GO e atualmente aguardam julgamento do recurso.

Logo, no que se refere a **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** e **RODRIGO DE CARVALHO SILVA**, a imputação referente ao crime de organização criminosa, configura “*ne bis in idem*”. Ou seja, trata-se de uma duplicidade de imputação.

A esse respeito, ressalto que, apesar de a legislação processual penal não descrever a litispendência, nem definir a partir de que momento ela acontece, o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal (artigo 3º do CPP), conceitua como litispendência a existência de dois ou mais processos simultâneos que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e idêntica causa de pedir.

A propósito, impende registrar as lições do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci¹ (pág. 352, 2013) sobre o assunto:

Não é cabível que o Estado deduza a pretensão punitiva contra o réu em duas ações de igual objeto, fundadas no mesmo fato criminoso. Leva-se em

1NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, 10ª edição, Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais: 2013.

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

consideração, para verificar a hipótese de litispendência, se o acusado nas duas ou mais ações é o mesmo e se a imputação coincide, pouco importando quem incorpore a acusação.

No mesmo liame, calha trazer a baila o seguinte julgado colhido do acervo jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre o tema:

Constatada a instauração de dois procedimentos criminais com identidade de partes, pedido e causa de pedir, ainda que perante Comarcas distintas, torna-se impositivo o reconhecimento do instituto da litispendência, com a determinação de anulação da segunda condenação e consequente extinção do feito ajuizado por derradeiro, sem resolução do mérito. Inteligência do art. 485, inc. V, do NCPC.” (Apelação Criminal nº 111262-41.2014.8.09.0097, Rel. Desa. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, 2ª Câmara Criminal, DJe de 26/01/2018).

“Verificada a existência de identidade de parte, pedido e causa de pedir, deve ser reconhecida a litispendência, tornando-se sem efeito a condenação proferida nos autos em trâmite junto ao Juízo da Comarca de Itumbiara-GO.” (Revisão Criminal nº 323344-52.2016.8.09.0000, Rel. Desa. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos, Seção Criminal, DJe de 28/09/2018).

Como as duas denúncias se basearam em fatos idênticos, sem nenhuma notícia de que os acusados tenham se associado em momento anterior ou posterior com a mesma ou diversa finalidade, verifico a ocorrência do fenômeno da litispendência, segundo o qual ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento litígio com as mesmas partes, versando sobre os mesmos fatos e com a mesma pretensão².

Desse modo, por força do princípio “*ne bis in idem*”, verificada a identidade das imputações em face dos acusados **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** e **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** no presente caderno processual e nos autos de nº **5040157-97.2021.8.09.0120**, necessária a extinção do presente processo, o que se faz *ex*

² Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC 106.983/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 30/04/2020.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

officio e sem resolução de mérito, mas tão somente quanto aos referidos réus e no que diz respeito ao crime de organização criminosa.

Por conseguinte, a presente sentença de mérito se restringirá ao crime de organização criminosa imputado a RODRIGO DE MELO BARBOSA e RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA, bem como aos furtos qualificados imputados a RODRIGO DE MELO BARBOSA, RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA, EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS e RODRIGO DE CARVALHO SILVA (ocorridos em Paraúna e Jataí).

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito encontram-se presentes. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo assegurados às partes todos os direitos e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando o feito em ordem e pronto para receber sentença.

DOS OBJETOS JURÍDICOS TUTELADOS PELAS NORMAS PENAIS EM ESTUDO

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas, que rezam:

FURTO QUALIFICADO: “*Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º (*Omissis*).

§ 4º - *A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:*

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

(Omissis).”

A norma penal do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal Brasileiro tem por escopo tutelar o **patrimônio**.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: “Art. 2º da Lei 12.850/2013. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
§1º (omissis)”.

O objeto jurídico tutelado pelo tipo penal em apreço é a **paz pública**.

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade dos delitos noticiados na denúncia encontra-se satisfatoriamente comprovada por meio dos registros de atendimento integrado acostados às fls. 31/35, 36/39, 40/49, 50/52, auto de exibição e apreensão de fls. 53/54, bem como dos registros de atendimento integrado encartados às fls. 05/11, 12/14 e 15/22 dos autos nº **5089125-45.2021.8.09.0093**, extratos bancários de fls. 42/45 dos autos nº **5089125-45.2021.8.09.0093**, relatório policial de fls. 57/65 dos autos nº **5089125-45.2021.8.09.0093**, do resultado da quebra de sigilo telefônico e prova testemunhal.

DA AUTORIA DELITIVA

DOS FURTOS QUALIFICADOS

Do compulsor dos autos, constato que os presentes elementos probatórios demonstram, irrefutavelmente, a autoria dos furtos qualificados imputados a **RODRIGO DE MELO BARBOSA, RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA, EVANDRO TENÓRIO BARROS DE**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

MATTOS e RODRIGO DE CARVALHO SILVA, não remanescendo nenhuma dúvida a esse respeito.

No pertinente a questão, verifico que as vítimas LAUDELINO DE OLIVEIRA BARCELLOS, MARA MÁRCIA MIRANDA e SAMARA DE MEDRADE PANTALEÃO, bem como as testemunhas DINORÁ CESÁRIA DE MORAIS e LUDMYLLA MIRANDA MARTINS DE MORAIS, residentes em Paraúna, nas duas fases da persecução penal, declararam que os ofendidos receberam uma ligação de uma **mulher** que dizia ser da central de cartões do banco e que haviam sido feitas compras com seus cartões, o que negaram ter feito.

O ofendido LAUDELINO DE OLIVEIRA BARCELLOS afirmou, ainda, que a pessoa que estava do outro lado da linha passou um número para que cancelasse os cartões, enquanto que MARA MÁRCIA MIRANDA e SAMARA DE MEDRADE PANTALEÃO disseram que ligaram no telefone constante no verso do cartão, mas acham que os acusados seguraram a linha telefônica.

Declararam, ainda, que a suposta atendente disse que tinha cancelado seus cartões e os orientou a danificá-los, pois um funcionário do banco iria buscá-los, o que obedeceram prontamente, entregando os cartões a um indivíduo moreno que compareceu em suas residências, usando um crachá.

As vítimas MARA MÁRCIA MIRANDA e SAMARA DE MEDRADE PANTALEÃO acrescentaram que a referido atendente pediu, ainda, que desligassem seus telefones para que fosse realizada uma varredura, e que, quando religaram os aparelhos, perceberam que haviam sido realizadas várias compras com seus cartões e constataram que caíram em um golpe.

LAUDELINO DE OLIVEIRA BARCELLOS, por sua vez, relatou que, por meio das



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

imagens de câmera de segurança, conseguiu identificar o veículo utilizado pelo indivíduo que foi em sua casa buscar seu cartão.

Na Delegacia de Polícia e em juízo, LAUDELINO DE OLIVEIRA BARCELLOS, DINORÁ CESÁRIA DE MORAIS, MARA MÁRCIA MIRANDA, LUDMYLLA MIRANDA MARTINS DE MORAIS e SAMARA DE MEDRADE PANTALEÃO reconheceram **RODRIGO DE MELO BARBOSA** como o indivíduo que esteve em suas casas para pegar os cartões. Transcrevo:

LAUDELINO DE OLIVEIRA BARCELLOS: “Que teve um prejuízo de aproximadamente R\$3.500,00 e tem interesse na reparação; que recebeu várias ligações e resolveu atender; atendeu a ligação de uma mulher que afirmava ser da Central de Cartões do banco, que o declarante havia feito compras de aproximadamente R\$1.500,00, e estava aguardando sua autorização; que afirmou não ter realizado nenhuma compra e a referida mulher lhe passou um número da central para cancelar o cartão; que ligou no número fornecido e foi atendido por uma mulher que disse que era do banco e cancelaria seu cartão; que a mulher pediu que danificasse o cartão e entregasse para um funcionário do banco que iria até sua residência, o que atendeu prontamente; na mesma hora ficou sabendo que era golpe e foi para Delegacia de Polícia; em dez minutos eles já tinham efetuado a compra no cartão; reconhece esse moreno que está sentado como o rapaz que pegou seu cartão, enquanto o outro ficou na rua em um carro branco; pelas imagens da câmera de vigilância identificou o carro que eles chegaram; fizeram compras nos cartões do declarante e de sua esposa; (...) a beneficiária da compra foi uma loja em São Paulo chamada Thamirys e a outra não se lembra o nome; registrou o fato na Delegacia e ficou sabendo que esses indivíduos tinham dado golpes em outras pessoas; no prazo em que chegou na Delegacia de Polícia já tinham feito as compras; que o cartão não ressarciu seu prejuízo; (...) não teve contato com ninguém além desse indivíduo que entregou o cartão” (Declarações judiciais gravadas em mídia acostada ao evento 214 do Projudi).

DINORÁ CESÁRIA DE MORAIS: “Que teve um prejuízo de mil e pouco; ingressou com ação judicial com LAUDELINO; a conta é de LAUDELINO, porém a depoente é dependente dele; que uma pessoa ligou no telefone fixo querendo falar com LAUDELINO, ocasião em que disse que ele não estava e a



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

*pessoa perguntou se sabia que ele estava com algum problema nos cartões; por volta de 14 horas, quando LAUDELINO chegou a pessoa ligou de novo e procurou se ele estava com problema no cartão, o que ele respondeu negativamente; a pessoa falou que foram feitas compras em São Paulo e estava pendente de autorização; ele disse que não ia autorizar porque estava em Goiás e nunca fez compra em São Paulo, instante em que a pessoa disse que provavelmente tinham clonado o cartão dele; essa pessoa passou um telefone para que LAUDELINO ligasse para cancelar seus cartões e orientou a não passar dados e senhas para outras pessoas; LAUDELINO ligou no número fornecido, momento em que a pessoa disse que cancelou o cartão e um funcionário do banco passaria em sua casa para pegar o cartão, instruindo LAUDELINO a cortar o cartão; em pouco tempo, chegou um rapaz com envelope na mão e crachá, pegou os dois cartões e foi embora; que saiu na rua e viu que o indivíduo estava a pé e o carro estava parado na outra esquina; a pessoa que estava do outro lado da linha disse para LAUDELINO desligasse o celular por uma hora; que perceberam que tinham caído em um golpe e foram para Delegacia de Polícia; em dez minutos, quando LAUDELINO ligou seu telefone, já haviam feito compras em seus cartões; **ao todo tiveram um prejuízo de R\$ 3.500,00**; que o rapaz que pegou o cartão foi o indivíduo moreno; não tinha ninguém próximo à sua casa quando esse rapaz chegou a pé e pegou o cartão; quando olhou no portão ele já estava virando a esquina” (Declarações judiciais gravadas em mídia acostada ao evento 216 do Projudi).*

*MARA MÁRCIA MIRANDA: “Que teve um prejuízo de aproximadamente **R\$19.000,00 (dezenove mil reais)** e tem interesse na reparação do dano; na data do golpe, atendeu o telefonema de uma pessoa que afirmou que haviam feito uma compra em seu nome no valor de aproximadamente R\$2.800,00 em Curitiba/PR; negou ter efetuado a compra e foi instruída a ligar na operadora do cartão de crédito (Porto Seguro) e pedir o cancelamento da compra, pois o cartão poderia ter sido clonado; eles seguraram a linha e falaram com a declarante como se fossem o pessoal da Porto Seguro; como estava ocupada, pediu para sua filha resolver; que sua filha não tinha cartão, não sabia das malícias e achou que estava falando com a Porto Seguro; até ocorrência simularam nesse telefonema; que a mulher do telefone informou que um mensageiro do banco iria até sua casa buscar os cartões; que entregou os cartões e reconheceu o rapaz na Delegacia também; foi o indivíduo moreno que passou e pegou esse cartão em sua casa; esse rapaz que passou em sua residência usava um crachá escrito mensageiro; que fizeram compras no valor de R\$ 19.000,00; eles parcelaram as compras e a declarante pagou todas as faturas, o banco não lhe ressarciu esse valor; a polícia civil de Paraúna é que*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

*efetuiu a prisão desses indivíduos no dia seguinte; (...) teve contato só com o mensageiro que veio buscar os cartões; na Delegacia de Polícia viu o motorista dele; reconhece **RODRIGO MELO BARBOSA** como a pessoa que pegou seus cartões” (Declarações judiciais gravadas em mídia acostada ao evento 214 do Projudi).*

LUDMYLLA MIRANDA MARTINS DE MORAIS: “é filha de MARA; só viu o rapaz que desceu para pegar o cartão de longe, mas quem entregou os cartões foi sua mãe; que avistou o indivíduo moreno, da esquerda, de máscara branca; receberam uma ligação no telefone da pamonharia falando que era da empresa dos cartões da bandeira mastercard e visa e que tinha sido feito uma compra em Curitiba, no valor de R\$ 1.850,00; pediram pra ligar no número 0800 para cancelar o cartão; que ligou no telefone indicado e caiu direto na ligação deles, não passou pelas perguntas que fazem no 0800; a atendente disse que ia abrir ocorrência e cancelar os cartões; informou todos os dados solicitados e falaram que um estagiário passaria para pegar o cartão; levaram o cartão da Nubank e o Porto Seguro; que fizeram sua mãe escrever uma carta falando que não reconhecia essa compra e colaboraria com a Polícia Civil; que pegaram esse cartão, cortaram no local que falaram e colocaram em um envelope; pediram para deixar o celular desligado por duas horas para fazer uma varredura, sob a alegação de que hackearam seu aplicativo; quando ligou o telefone já haviam feito todas as compras; foram na Delegacia de Polícia; não conseguiram ligar as câmeras para ver, mas os indivíduos foram presos no dia seguinte; o número que ligou para cancelar o cartão era o que estava no verso do cartão; sofreram um prejuízo de aproximadamente R\$ 19.000,00; viu o rapaz entrando na pamonharia sozinho e só depois descobriu que estava acompanhado; o Sr. LAUDELINO conseguiu pegar as imagens da câmera da cidade e, no outro dia, quando voltaram na Delegacia de Polícia, viu que estavam em um carro branco...” (Declarações judiciais gravadas em mídia acostada ao evento 216 do Projudi).

SAMARA DE MEDRADE PANTALEÃO: “Que teve um prejuízo de R\$2.508,24 e tem interesse na reparação do prejuízo; que registrou a ocorrência e entrou em contato com o banco, mas não aceitaram; (...) no dia 20 de janeiro, por volta das 14h30min, recebeu uma ligação de uma pessoa afirmando que teria sido feita a compra de uma televisão na loja Magazine Luiza de Curitiba/PR; a declarante afirmou não ter realizado a compra e foi instruída a ligar no 0800 do próprio cartão para efetuar o cancelamento; que a declarante imediatamente desligou o telefone e ligou no 0800, sendo atendida direto por uma moça, que se identificou como funcionária do banco e afirmou que cancelaria o cartão usado nas compras; que a mulher da ligação pediu para a



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

declarante confirmar os dados pessoais, elaborar uma carta de próprio punho para ser encaminhada à delegacia, cortar o cartão e colocar em um envelope que seria retirado na residência da declarante por um funcionário do banco; essa mulher pediu que desligasse seu telefone e disse que o homem que buscaria o cartão estaria com um crachá; confiou na mulher da ligação e entregou os documentos para o homem que foi até sua residência, o qual portava um crachá de identificação; quando ligou o telefone, viu pelo aplicativo do banco as compras realizadas e foi até a delegacia, ocasião em que tomou conhecimento do golpe que havia sido aplicado; que ligou no 0800 que tinha atrás do cartão, mas não sabe se eles pegaram a linha; que posteriormente reconheceu o indivíduo moreno como o rapaz que compareceu na sua casa” (Declarações judiciais gravadas em mídia acostada ao evento 214 do Projudi).

Em idêntico sentido, as vítimas HEGNER DA PAIXÃO FERREIRA SERBETO, MARCILON DE SOUZA MORAES, ANDRÉ LUIZ BORGES e MARIA IZOLINA NETA, residentes em Jataí, o primeiro ouvido apenas na Delegacia de Polícia e os demais em ambas as fases da persecução penal, narraram que receberam a ligação de uma pessoa questionando se haviam feito compras em Curitiba, ocasião em que negaram as transações e foram informadas que seus cartões teriam sido clonados.

Narraram, também, que ligaram na respectiva central para cancelar os cartões, instante em que a pessoa que se identificou como atendente os orientou a entregar os cartões para um funcionário do banco que iria até a residência dos ofendidos.

A vítima MARCILON DE SOUZA MORAIS acrescentou que foram realizadas compras pela internet com seu cartão, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). Acrescentou, também, que olhou pelas câmeras de segurança do vizinho e viu que o indivíduo chegou em sua casa a pé, sozinho.

O ofendido HEGNER DA PAIXÃO FERREIRA SERBETO declarou que foi efetuada uma compra de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em seu cartão, mas o valor foi estornado pelo banco, de forma que não sofreu prejuízo.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Os ofendidos MARIA IZOLINA NETA e ANDRÉ LUIZ BORGES afirmaram que não tiveram prejuízo de ordem material, a primeira porque as clientes que estavam em seu salão lhe alertaram que se tratava de um golpe e a ajudaram a cancelar seu cartão antes que fossem realizadas compras, o segundo porque informou à suposta atendente que sua esposa havia cortado o chip do cartão, razão pela qual o rapaz que estava em sua casa foi embora correndo, sem levar o cartão.

Afirmaram ainda que o rapaz que foi em sua residência/comércio se passando por correspondente da empresa de cartões de crédito estava em um carro cinza e usava um crachá escrito RAFAEL GOMES.

Na Delegacia de Polícia, mostrada a fotografia do investigado **RODRIGO DE CARVALHO SILVA**, ANDRÉ LUIZ BORGES, MARCILON DE SOUZA MORAES, MARIA IZOLINA NETA e HEGNER DA PAIXÃO FERREIRA SERBETO o reconheceram como o indivíduo que foi em suas residências buscar o cartão (fls. 33, 38, 50 e 55 dos autos nº 5089125-45.2021.8.09.0093).

Em juízo, o acusado **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** não compareceu à audiência de instrução, de forma que não foi possível realizar o reconhecimento pessoal.

Note:

MARCILON DE SOUZA MORAES: “Que teve um prejuízo de R\$14.000,00 (catorze mil reais) e tem interesse em ser ressarcido; que recebeu a ligação de uma pessoa informando que o declarante teria feito uma compra em uma loja em Curitiba/PR e tentou sacar R\$ 1.000,00; que o declarante afirmou não ter feito nenhuma compra e a mulher da ligação o instruiu a ligar no banco para cancelar o cartão, pois seu cartão tinha sido clonado; tentou ligar no banco, mas já estava fechado e não atenderam; que depois a mesma mulher retornou a ligação dizendo que ela mesma cancelaria o cartão, pediu que confirmasse seus dados pessoais e o instruiu a entregar seus cartões a um funcionário do banco que iria até a residência; que chegou em sua casa um indivíduo com um crachá do Bradesco e lhe entregou os cartões; (...) que puxou pelas câmeras do vizinho e viu que o indivíduo chegou em sua casa a

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

pé, sozinho; (...) posteriormente reconheceu o acusado na delegacia, por fotografia, como o mesmo indivíduo que compareceu em sua residência; (...) os indivíduos realizaram compras pela internet usando seu cartão; não recebeu nada desse valor; a Delegada de Polícia disse que, somente naquele dia, os indivíduos fizeram quatro vítimas em Jataí. (Declarações judiciais gravadas em mídia acostada ao evento 215 do Projudi).

*MARIA IZOLINA NETA: “Que não teve prejuízos de ordem material; que é cabeleireira, estava em seu estabelecimento e as clientes alertaram que era golpe; que é de Jataí; estava em seu salão de beleza quando recebeu uma ligação de uma pessoa perguntando se reconhecia uma compra feita no cartão do banco Santander em Curitiba; essa pessoa já sabia seus dados; ao responder que não reconhecia a compra, a pessoa a instruiu a ligar no banco e cancelar a compra; que ligou no número 0800 impresso no cartão e foi **atendida por uma mulher**, que pediu seus dados, pediu que digitasse a senha e afirmou que cancelaria o cartão; em seguida, a mulher da ligação afirmou que um policial iria até sua residência buscar o cartão para eles investigarem; esse homem que está no vídeo foi em seu salão e entregou os cartões de crédito e débito para ele; (...) o rapaz que chegou no salão falou um código que a suposta atendente informou; suas clientes que estavam no salão de beleza disseram se tratar de um golpe e a ajudaram a bloquear o cartão antes que tivesse prejuízo; **posteriormente, na Delegacia de Polícia, reconheceu o indivíduo que compareceu em seu estabelecimento por fotografia; esse rapaz usava um crachá, mas não reparou**; esse rapaz estava em um carro cinza, cuja marca não sabe declinar; não pode afirmar se tinha outra pessoa com ele; quando chegou na Delegacia de Polícia tinha gente fazendo ocorrência pois tinha sido vítima desse mesmo golpe, mas eles ainda não tinham sido presos; em momento algum desconfiou ser um golpe pois a mulher da ligação era muito instruída, sabia falar igual uma atendente de banco; quando reconheceu na Delegacia de Polícia tinha certeza que era a mesma pessoa, pois ele entrou no salão; que lhe foram apresentadas fotos de outras pessoas também; (...) **o rapaz que esteve em seu salão se apresentou como RAFAEL GOMES**” (Declarações judiciais gravadas em mídia acostada ao evento 310 do Projudi).*

*ANDRÉ LUIZ BORGES: “Que não teve prejuízos de ordem material; recebeu a ligação de uma **mulher** informando que seu cartão tinha sido clonado e que teria sido passado em Curitiba/PR; afirmou que não esteve em Curitiba, momento em que a mulher da ligação o instruiu a ligar no banco e cancelar o cartão; que não efetuou a ligação no mesmo instante pois estava almoçando, mas recebeu uma segunda ligação, da mesma mulher, afirmando ter ocorrido*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

outra compra no cartão do declarante e que ela efetuará o cancelamento; passou o número de seu CPF, da identidade e o número do cartão para a mulher da ligação, mas se recusou a passar o código de segurança do cartão; que a mulher da ligação o instruiu a cortar o cartão sem danificar o chip e colocar em um envelope; pediu para sua esposa cortar o cartão; que o rapaz lhe forneceu o envelope; quando disse que sua esposa tinha cortado o chip do cartão, a suposta funcionária do banco disse que o 'banco não devolveria o valor das compras se o chip estivesse danificado'; (...) quando saiu para tentar entregar o cartão, o funcionário do banco já tinha ido embora correndo, momento em que percebeu que era um golpe; ainda bem que não entregou nada, porque sua mulher tinha cortado o chip do cartão; quando não reconheceu a compra, essa mulher mandou ligar para ouvidoria do cartão; não sabe como, mas foi atendido por essa mesma mulher; quando foi na Delegacia de Polícia os acusados ainda não tinham sido presos; mostrou as imagens das câmeras de segurança de sua casa e a policial confirmou que era ele; depois ela mostrou as fotos dele; esse rapaz que foi em sua casa estava em um carro parecido um Gol, cor cinza, e mostrava um crachá; na porta de sua casa foi só esse rapaz, mas no carro tinha uma mulher no banco de trás e automaticamente um motorista, pois viu, pelas câmeras, que ele entrou no banco de trás; depois ligou para o banco e cancelou seu cartão; não chegou a entregar o cartão para ele, pois, quando falou por telefone que tinha cortado o chip, ele foi embora; mostrados os acusados RODRIGO DE MELO e RAFAEL, disse que o indivíduo que foi na sua casa era mais gordinho; mostrado o acusado EVANDRO TENÓRIO, disse que se parece com o rapaz que esteve em sua casa." (Declarações judiciais gravadas em mídia acostada ao evento 215 do Projudi).

Ao serem ouvidos na Delegacia de Polícia, os acusados **RODRIGO DE MELO BARBOSA** e **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** confessaram a autoria delitiva, aduzindo que uma central de pessoas especializadas efetuavam as ligações para as vítimas dizendo que estavam com seus cartões clonados, colhendo suas informações pessoais e informando que alguém iria até a casa delas pegar os cartões.

Pormenorizaram que **RAFAEL** conduzia o veículo utilizado, que era estacionado mais distante das casas ou estabelecimentos comerciais das vítimas, enquanto que **RODRIGO** descia do automóvel, usando um crachá, e se apresentava como o responsável pelas coletas dos cartões.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

O réu **RODRIGO DE MELO BARBOSA** aduziu, ainda, que recebia os cartões das vítimas, passava nas máquinas e transferia o dinheiro para sua conta, que era repassado para outras contas bancárias em nome de terceiros.

Aduziu, ainda, que, depois dos golpes, jogou os cartões das vítimas nas margens da rodovia e entregou as máquinas de cartões aos comparsas **RICARDO** e **ROBSON**, os quais praticam o mesmo tipo de golpe.

Já o acusado **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** alegou que sua função seria apenas dirigir o veículo e que receberia R\$ 2.200,00 por semana, independente dos lucros auferidos com os golpes.

RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA alegou, ainda, que realizou depósitos para **ANDRÉIA PAULA GOMES**, pois estava devendo para ela, e para sua irmã **PRISCILLA COSTA DE OLIVEIRA**, para que pagasse um agiota com o qual havia pegado dinheiro emprestado. Transcrevo:

RODRIGO DE MELO BARBOSA: *“Declara que estava em companhia de seu amigo RAFAEL e que chegaram em Paraúna na noite do dia 19/01/2021; que se hospedaram em um hotel o qual o interrogando não se recorda o nome e ali pernoitaram; que na data de 20/01/2021, o interrogando e RAFAEL saíram do hotel no veículo Logan, cor branca, que haviam alugado no estado de São Paulo e ficaram andando pela cidade até dar o horário de iniciarem os golpes; que levantaram as informações e identificação das vítimas pela telelista e de posse de tais informações iniciaram os trabalhos; que existem pessoas especializadas nesse tipo de golpe e que ficam a disposição para efetuar ligações para as vítimas a fim de enganá-las; a central utilizada pelos estelionatários entram em contato com as vítimas que são escolhidas pelo interrogando e seus parceiros e informam para vítima que ela está com o cartão de crédito clonado e confirma as informações pessoais da vítima, informa que uma pessoa irá até a casa dela pegar o cartão e informam ainda que a vítima deverá fazer uma carta de próprio punho; o assunto às vezes é aleatório e ganham a confiança das vítimas até que faça elas entregarem seus cartões bancários que elas acreditam estar clonados e que já foram bloqueados pela operadora do cartão de crédito; relata que na data de ontem*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

(20/01/2021) o mesmo golpe foi aplicado nesta cidade em alguns comerciantes locais, sendo que após a central ligar para as vítimas, o interrogando e RAFAEL se deslocava até a casa dela; que RAFAEL era o motorista e estacionava o veículo mais distante das casas e/ou estabelecimentos comerciais e o interrogando descia do veículo utilizando um crachá se apresentava como sendo a pessoa responsável pela coleta dos cartões; que ao chegar nas residências já recebia os cartões e cartas feitas pelas vítimas e ainda pedia a vítima para cortar um pedaço do cartão e depois colocava os pedaços no envelope e deixava o local; que orientava as vítimas a cortar os cartões, contudo nunca danificava o chip do cartão, e, de posse do chip do cartão, os repassava nas maquininhas de cartão e transferia o dinheiro da vítima para sua conta e depois parte desse dinheiro era repassado pelo interrogando para outras contas bancárias em nome de terceiros em contas diversas; aqui na cidade de Paraúna, se lembra de ter feito três vítimas, sendo uma na entrada da cidade, próxima ao cemitério, outra em uma pamonharia e outro estabelecimento comercial de um senhor que fica de frente ao Lago Municipal de Paraúna, contudo não sabe ao certo qual foi ao valor que levou das vítimas; após terem dado o golpe nos comerciantes locais, a dupla se desfez dos cartões bancários das vítimas jogando-os fora nas margens da rodovia; perguntado a respeito das maquininhas de cartão de crédito utilizadas nos golpes, informou que contavam com a ajuda de dois comparsas cujos nomes são RICARDO e ROBSON, que estavam em um veículo Sandeiro, cor preta, que também foi locado em São Paulo; que entregou as maquininhas para os dois comparsas que foram embora para São Paulo levando as maquininhas de cartão; acredita que tinham em seu poder cerca de cinco máquinas; perguntado qual era a participação de RICARDO e ROBSON nos golpes, respondeu que os dois também são golpistas e praticam o mesmo tipo de golpe e agem da mesma forma; perguntado quem teria locado o veículo utilizado pelos conduzidos na prática do crime, informou que ele mesmo locou o veículo, contudo, quem foi o responsável financeiro pela locação foi seu amigo ANDERSON TORRES ANTÔNIO, CPF nº 360.869.808-61; perguntado em que contas bancárias foi transferido o dinheiro levado das vítimas da cidade de Paraúna, o interrogando diz que foi transferido para diversas contas e que os comprovantes de depósito estão armazenados no seu celular que foi apreendido e não sabe os dados de cabeça” (Declarações extrajudiciais acostadas às fls. 09/12 do PDF-movimentação 1, arquivo 2 do Projudi).

RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA: *“Que o conduzido RODRIGO o chamou para praticar crimes de estelionato e o interrogando aceitou porque estava desempregado e o RODRIGO havia locado um veículo da Movida Locadora cujo carro possuía a placa QXR-3989; que passaram por várias cidades onde*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

alguém ligava para as vítimas e o RODRIGO é que recolhia os cartões; que a participação do interrogando era apenas dirigir o veículo; com o interrogando foram encontrados três comprovantes de depósitos, sendo que dois no valor de R\$ 1.000,00 e outro no valor de R\$ 350,00, constando como beneficiada Andreia Paula Gomes, Banco Bradesco S.A., Ag091, Santana – USP, conta nº 1018490-8, depositada no dia 16.01.2021, sendo que o interrogando estava devendo para essa pessoa; os comprovantes de quatro depósitos feitos na data de 16.01.2021 no Banco Bradesco S.A., ag 0293, Bairro Limão, USP, conta nº 1020749/5, nos valores de R\$ 200,00, R\$ 100,00, R\$ 900,00 e R\$ 1000,00, totalizando R\$ 2.200,00, constando como beneficiária Priscilla Costa de Oliveira Luz, irmã do interrogando, foram porque o interrogando estava devendo para ela um dinheiro que ela havia pegado com agiota para o interrogando; que o interrogando possui conta no Banco Original, sendo que o interrogando não sabe o número da conta, outra conta no Nubank e outra no Banco Next; que a combinação do interrogando receberia apenas R\$ 2.200,00 por semana; que chegaram nesta cidade, no dia 19.01.2021, dormiram numa pousada muito simples e, na data de ontem, aplicaram os golpes aqui e, após as 18 horas, foram para a cidade de São Luís de Montes Belos, onde se hospedaram em outro hotel; o telefone que estava na hora de sua prisão foi comprado pelo interrogando e apenas o chip foi cadastrado em seu nome” (Declarações extrajudiciais acostadas às fls. 13/15 do PDF-movimentação 1, arquivo 3 do Projudi).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo um pouco diverso, **RODRIGO DE MELO BARBOSA** e **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** disseram que não integravam nenhuma organização criminosa, nem conheciam os corréus **EVANDRO TENÓRIO** e **RODRIGO DE CARVALHO**, que agiram sozinhos e não mencionaram os nomes **RICARDO** e **ROBSON** na Delegacia de Polícia, mas somente no momento da prisão, para cessar a tortura sofrida por parte dos policiais.

RODRIGO DE MELO BARBOSA sustentou que comprou um programa pelo Market Place, no aplicativo Facebook, pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), contendo dados bancários e informações de correntistas da cidade de Paraúna/GO, e que efetuou o pagamento em espécie para a pessoa que lhe vendeu o programa na estação de metrô de Barra Funda/SP.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Sustentou, ainda, que alugou um veículo Logan, cor branca, cuja placa não se recorda, na empresa Movida, em seu próprio nome, em que figurou como fiador um amigo chamado ANDERSON TORRES ANTÔNIO.

Sustentou, também, que convidou **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** para dirigir o veículo, mediante o pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por semana, e que ele tinha conhecimento que cometeria algum ilícito, mas somente ficou sabendo que se tratava de estelionato depois que foram presos.

Afirmou que era o próprio interrogado quem telefonava para as vítimas, fazendo voz de mulher, e que dizia que seu cartão tinha sido clonado e precisava ser cancelado. Afirmou, também, que, quando os ofendidos ligavam para a central de cartão do respectivo banco, o referido programa direcionava as ligações para o interrogado, que se dirigia à residência delas para buscar os cartões.

Declarou que, quando passava os cartões em suas máquinas, o dinheiro saía da conta da vítima imediatamente, caía na conta das máquinas e, posteriormente, era transferido para uma conta sua.

Discorreu que, como não conhecia a região, quando saíram de Paraúna, pesquisou na internet um hotel para descansar e foi direcionado para São Luís de Montes Belos, contudo, não foi para aquela cidade praticar outros golpes.

Detalhou que **RAFAEL** efetuou um depósito para a irmã dele **PRISCILA** e depositou um dinheiro na conta de uma conhecida da cidade de São Paulo, **ANDRÉIA**, que era usada por ele para guardar o dinheiro, mas referida pessoa não sabia a origem das quantias.

Discorreu, por fim, que não sabe como **EVANDRO TENÓRIO** e **RODRIGO DE CARVALHO** conseguiram um crachá exatamente igual ao que utilizava, e que acredita que



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

compraram o mesmo programa coincidentemente. Note:

RODRIGO DE MELO BARBOSA: *“que é natural de São Paulo; só concorda com a imputação de estelionato, mas de organização criminosa não é verdadeira; comprou esse programa conhecido como URA pelo market place, no Facebook, pelo valor de R\$ 4.000,00; esse programa já veio com dados bancários e informações correntistas de Paraúna; que fez por ganância; olhou para margem de lucro, pois viu muito na televisão acontecendo e achou que ganharia um dinheiro de forma rápida; foi a primeira vez que resolveu praticar esse golpe; pegou o dinheiro emprestado com sua mãe para pagar o programa; se encontrou com a pessoa que lhe vendeu o programa na estação de metrô em Barra Funda e entregou o dinheiro em espécie; alugou um veículo Logan, cor branca, na Movida, em seu nome; veio na companhia de RAFAEL, o qual sabia que cometeria algo errado, mas não tinha ciência ao certo do que seria; que alugaram um quarto de hotel na cidade, dormiram e, no dia seguinte, cometeram os crimes; foi o próprio interrogando que ligou para as vítimas fazendo voz de mulher; ligou para cerca de dez pessoas em Paraúna, mas conseguiu fazer somente três vítimas; falava para as vítimas que o cartão dela tinha sido clonado e que elas precisavam fazer uma carta a próprio punho para o cartão ser bloqueado; informava a elas que assim que estivesse com a documentação pronta dentro de um envelope, enviaria uma pessoa para buscá-la; era o interrogando quem buscava os cartões, se apresentando com um cartão da FEBRABAM, contendo foto e o nome RAFAEL GOMES; depois passava o cartão nas maquininhas; mandava as vítimas desligarem o telefone para fazer uma varredura; quando a vítima ia ligar no banco, o programa URA direcionava a ligação para o interrogando; a vítima achava que tinha desligado o telefone, mas o interrogando continuava na linha, quando então conseguia as informações que necessitava; quando pegava o cartão, já tinha a senha das vítimas; só passava o cartão nas maquininhas, não fazia compras pela internet; foi preso em São Luís de Montes Belos; não estava praticando o golpe naquela cidade, apenas descansando para ir embora; a polícia localizou R\$ 5.000,00 em suas roupas e o crachá da FEBRABAM; esse dinheiro fazia parte dos golpes; o dinheiro ia para uma conta da maquininha que era sua, em nome de outra pessoa; conseguiu a maquininha trabalhando na Hinode; não conhecia os corréus EVANDRO e RODRIGO DE CARVALHO; quando eles estavam praticando os crimes deles, o interrogando já estava preso; eles chegaram na cadeia e comentaram que estavam fazendo esse crime; que não integrava estrutura criminosa maior, agia sozinho e não tinha ninguém por trás; todo lucro que obtivesse o dinheiro era seu; pagaria R\$ 1.500,00 por semana para RAFAEL dirigir; que ia embora e compraria outro programa para ver se viria*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

nomes de outras cidades; teve um lucro de R\$ 28.000,00 em Paraúna, gastou R\$ 4.000,00 para comprar o programa, R\$ 3.000,00 para se deslocar e R\$ 1.500,00 que entregou para RAFAEL; não tinha mais ninguém com o interrogando, só o RAFAEL; não tinha aplicado esse golpe antes e não tinha nenhuma mulher que ligava para as vítimas; PRISCILA é irmã do RAFAEL; ANDRÉIA é uma conhecida de São Paulo; RAFAEL depositou um dinheiro para irmã dela, mas não era questão de dívida não; não falou sobre RICARDO e ROBSON na Delegacia de Polícia, falou esses nomes perto do local em que tinha jogado as máquinas fora, para parar de apanhar; (...) essas máquinas eram do PAG SEGURO, para pessoa física; depois que são canceladas, não tem como transferir; RAFAEL dirigia e sabia que estava fazendo alguma coisa errada, mas só depois que foi preso sabia que eram estelionatos; (...) passava o cartão, o dinheiro caía na conta da máquina e depois transferia para sua conta; o dinheiro já saía da conta da vítima imediatamente; que locou o carro em seu nome mesmo, ANDERSON TORRES ANTÔNIO foi fiador, mas não sabia para que estava alugando o carro; esse crachá que usava veio junto com o programa; (...) conheceu EVANDRO e RODRIGO na cadeia e eles disseram que também são de São Paulo; não sabe como conseguiram um crachá exatamente igual como o que o interrogando usava, acredita que é coincidência de comprar o mesmo programa; (...) ligava no telefone fixo das vítimas; dentro do programa tem como segurar a linha das vítimas; conhece RAFAEL há mais ou menos seis anos; depositou na conta de ANDREIA um dinheiro que levou consigo e não estava precisando, mas ela nem sabia do que se tratava; era uma conta só para guardar dinheiro; não conhece o estado; quando saiu de Paraúna e colocou um hotel para dormir, saiu um hotel em São Luís de Montes Belos; na Delegacia de Paraúna foi tratado tranquilamente, apanhou na rua” (Interrogatório judicial gravado em mídia acostada ao evento 312 do Projudi).

O acusado **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA**, a seu turno, alegou que foi convidado por **RODRIGO DE MELO BARBOSA** para trabalhar como motorista, sob a promessa de que ganharia R\$ 1.500,00, por semana, e que sabia que praticariam ilícitos, mas não comentou detalhes da empreitada delituosa com o corréu.

Declarou que não tinha ninguém lhes dando apoio e não sabe como **RODRIGO DE MELO BARBOSA** conseguiu os dados das vítimas, mas era ele mesmo quem efetuava as ligações, fazendo voz de mulher, após o que recolhia os cartões e passava nas máquinas.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Afirmou que não sabe o lucro auferido com os golpes, pois não descia do carro. Alegou que depositou uma quantia para que sua irmã PRISCILA COSTA DE OLIVEIRA pagasse um dinheiro que teria pegado emprestado e realizou um depósito para ANDRÉIA, a pedido de **RODRIGO DE MELO BARBOSA**, mas não sabe se ele devia a essa mulher. Confira:

RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA: “A acusação é verdadeira; que encontrou o RODRIGO DE MELO há mais ou menos uma semana antes do ocorrido e ele fez o convite; que o conheceu no bairro em que moram; saíram de São Paulo com destino a Paraúna; RODRIGO falou que o destino tinha que ser Paraúna e passou que estaria fazendo atos que não eram certos; ele disse que ligaria para algumas pessoas e tentaria pegar o cartão, não falando mais nada além disso; presenciou ele mesmo ligando para as pessoas e fazendo voz de mulher; não sabe como ele conseguiu os dados das vítimas; (...) não sabe ao certo para quantas vítimas ele ligou, mas se lembra de aproximadamente doze; quando ele fez o convite, disse que lhe pagaria R\$ 1.500,00 por semana; RODRIGO fez o pagamento de uma semana adiantado; sua função seria apenas dirigir; que no ato ele falou que o carro era alugado; se tratava de um Logan; que foram em três lugares em Paraúna; não tem como falar o lucro ao certo, porque ele não lhe informava isso aí; que não descia do carro em momento algum; acha que RODRIGO tinha um crachá, mas não tinha acesso e só via que ele usava um cordão no pescoço; quando entrava no carro, RODRIGO pegava os cartões das vítimas e passava nas máquinas e não tem como falar que não via porque ele fazia dentro do carro; que não sabe ao certo quantas máquinas, porque às vezes ele sentava no banco de trás e o interrogando não prestava muito atenção, pois estava dirigindo; não o viu entrando no carro com compras, acredita que ele usava só as máquinas; o dinheiro apreendido estava com RODRIGO; não tinha mais ninguém lhes dando apoio ou praticando o mesmo golpe; questionado sobre a versão apresentada na Delegacia de Polícia, disse que, no dia do ocorrido, houve uma certa opressão por parte dos policiais, foi retirado da viatura e levado para um local que parecia um depósito de reciclável; que sofreu uma certa agressão e RODRIGO disse que também tinha sido agredido; (...) não relatou que teria passado para outro lugar, a não ser de São Paulo para região de Paraúna; quando saíram de Paraúna, RODRIGO procurou na internet um hotel e foram direcionados para Montes Belos, mas pararam lá só para descansar e iriam embora no dia seguinte com destino a São Paulo; em um momento, quando saíram de Paraúna, RODRIGO jogou as máquinas de cartão fora; ANDRÉIA é uma conhecida do RODRIGO e não sabe se ele tinha dívidas com ela; que estava com RODRIGO e ele pediu que fizesse esse



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

depósito em nome dessa pessoa, por isso o comprovante foi encontrado em sua roupa depois; depositou dinheiro para que sua irmã PRISCILA COSTA DE OLIVEIRA pagasse um dinheiro que teria pegado emprestado para o interrogando; não conhecia RODRIGO DE CARVALHO e EVANDRO TENÓRIO; não estavam juntos em Paraúna e não sabe explicar a semelhança de golpes; foi contratado para dirigir para RODRIGO e não tinha muitos comentários com ele; só aplicaram golpes em Paraúna; procurou saber apenas o mínimo do que seria feito; ele ligava de dentro do carro; RODRIGO modificava a voz e fazia voz mais fina, fazendo parecer de mulher; só o viu ligando e falando com as pessoas, não sabe como ele obtinha os dados; ele falava que fazia parte de uma empresa, que tinha havido um problema com o cartão da pessoa e tinha que retirá-lo; ele ligava, dava uma pausa e continuava a falar com a pessoa...” (Interrogatório judicial gravado em mídia acostada ao evento 312 do Projudi).

Na fase administrativa, os acusados **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** e **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** confirmaram que ficaram hospedados em um hotel situado em Jataí, mas negaram o cometimento de crimes naquela cidade, azo em que confessaram que praticaram apenas um golpe em Paraúna, no dia 28/01/2021, ocasião em que foram presos (fls. 81/83 e 87/89 do PDF – movimentação 1, arquivo 6 dos autos nº 5089125-45.2021.8.09.0093).

Em juízo, **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** continuou negando a autoria, momento em que declarou que trabalha como motorista de aplicativo e foi chamado por **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** para fazer uma viagem para a cidade de Paraúna, pelo valor de R\$ 2.200,00, o que aceitou, pois estava precisando de dinheiro.

Aduziu que pegou o carro de sua sogra para fazer a viagem, mas não sabia que **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** praticaria crimes, uma vez que ele disse que trabalhava com tecnologia. Afirmou que estranhou o fato de referido corréu falar ao telefone imitando voz de mulher, mas não prestou atenção nas conversas, pois colocou música no fone de ouvido para não atrapalhá-lo.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Acrescentou que, em Paraúna, **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** desceu do carro dizendo que atenderia um cliente, ensejo em que permaneceu no veículo, e que somente desceu para ir na Caixa Econômica Federal consultar seu FGTS, instante em que foi preso.

Declarou que não estava com os cartões da vítima e não tinha visto essa quantidade de máquinas de cartões, porque a mala ficava do lado de **RODRIGO DE CARVALHO SILVA**, no banco traseiro do veículo.

Asseverou que o caderno apreendido pertence à sua esposa e tinha apenas anotações dela referentes ao curso de tecnologia da informação. Acrescentou que parou em Iporá, mas não se recorda de ter passado em Jataí para falar com algum cliente. Transcrevo:

EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS: *“Que a acusação não é verdadeira; foi para viagem sem saber; não sabia nem do primeiro crime, muito menos dessa organização criminosa; foi condenado por associação criminosa e 155 qualificado em Paraúna; conhece RODRIGO há um tempo, pois jogam bola juntos; em janeiro, o serviço de sua empresa de comunicação visual parou em virtude da pandemia; RODRIGO lhe chamou para fazer uma viagem, dizendo que trabalhava com tecnologia; pegou o carro de sua sogra emprestado e em momento nenhum desconfiou de nada; estava necessitado e ele lhe ofereceu R\$ 2.500,00; (...) quando chegaram em Paraúna, ele desceu para falar com um suposto cliente e, quando entrou na caixa para olhar seu FGTS, foram presos; depois da prisão, ele disse que estava aplicando golpes; ele estava falando por telefone no fundo do carro, mas achava que ele estava brincando com alguém e colocava um fone de ouvido para escutar música e não atrapalhá-lo; não ouvia muito o que ele estava falando; só achou estranho referente à voz feminina, no mais achou normal, porque ele falou que trabalhava com tecnologia; (...) ficou sabendo depois que a vítima se chama DONA CORACI; não tinha visto essa quantidade de maquininha, a mala ficava do lado de RODRIGO; o interrogando tem quatro cartões de débito, pessoais; não utilizou essas onze máquinas, só as viu no ato da prisão; viu RODRIGO com esse crachá, mas achou que era normal do trabalho mesmo, porque ele colocava por dentro da roupa; (...) não se lembra de passar em Jataí, apenas em Iporá; nas outras cidades passaram para abastecer, mas não se lembra de ter feito outro suposto cliente, nem de falar com alguém; antes de Paraúna, não se recorda certinho o trajeto que seguiram; (...) nunca tinha sido preso antes; (...) o povo está fazendo esse golpe no Brasil inteiro; (...)*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

não sabe para qual conta o dinheiro ia, pois não entrou muito em detalhes com RODRIGO; (...) não foi pego cartão nenhum com o interrogando, apenas seus cartões pessoais; os cartões da vítima estavam com RODRIGO; apreenderam um caderno seu, contendo anotações de sua esposa, pois ela faz faculdade de Tecnologia da Informação; quem pagou o hotel em que ficaram foi RODRIGO; não lembra o nome das cidades que passou para abastecer, comer; não chegou a receber o dinheiro prometido; (...) o carro de sua sogra tinha um suporte em cima; (...) não consegue explicar o carro perambulando em Jataí, porque o carro não saiu da posse do interrogando; não conhecia RODRIGO e RAFAEL... ” (Interrogatório judicial gravado em mídia acostada ao evento 313 do Projudi).

Na mesma direção, na fase judicial, o réu **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** negou a autoria dos crimes apurados neste feito, alegando que praticou apenas o delito em face da vítima CORACY (apurado nos autos nº **5089125-45.2021.8.09.0093**), na cidade de Paraúna, ocasião em que foi preso.

Assim como **RODRIGO DE MELO BARBOSA**, sustentou que comprou um programa, pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), contendo informações sobre as contas bancárias de várias pessoas, inclusive o saldo das vítimas. Alegou que, em seguida, chamou **EVANDRO TENÓRIO** para dirigir, mediante o pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por semana, mas este não sabia que praticaria crimes, porque falou que trabalhava com tecnologia.

Disse que agiu sozinho e não tinha mulher participando do esquema, e que era o próprio interrogando que ligava para as vítimas, imitando voz de mulher, e falava que foram feitas compras nos cartões delas.

Detalhou que, no momento em que os ofendidos diziam que não reconheciam as transações, mandava que cortassem os cartões, sem danificar o chip, e informava que mandaria um motoqueiro recolhê-los, mas era o próprio interrogando quem se dirigia até a casa das vítimas, pegava os cartões e os passava nas maquininhas que levou consigo,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

transferindo o dinheiro para suas contas.

Relatou, além disso, que levou onze máquinas consigo porque sabia que as máquinas travavam caso passasse muitas vezes, mas essa foi a primeira vez que praticou golpes.

Disse que só passou em Jataí para abastecer e lanchar, mas não fez nenhuma vítima naquela cidade. Declarou que não conhece **RODRIGO DE MELO BARBOSA** e **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** e acredita que seu crachá também estava escrito RAFAEL GOMES porque podem ter comprado o programa do mesmo indivíduo, que provavelmente fornece o mesmo cartão para várias pessoas, trocando apenas as fotos. Transcrevo:

“Que a acusação não é verdadeira, nem em parte; que comprou pela internet um programa chamado URA, no qual vinha um crachá e a informação das contas de algumas pessoas; quando foi buscar o programa encontrou a pessoa em uma estação de metrô em São Paulo; ele fazia um crachá contendo sua foto e mandava junto; que pagou R\$ 4.000,00 pelo programa porque viu pela reportagem na televisão que estava dando dinheiro; no programa vem dez informações com nome das pessoas, mas conseguiu ligar para só uma pessoa e foi preso; no programa vem número da conta, nome do titular, telefone; comprou só dez nomes, porque eles cobram por quantidades de nomes; que fez uma perspectiva de ganho porque nas informações vem o valor que tem na conta da pessoa; (...) que chamou EVANDRO para dirigir porque o conhecia e sabia que ele fazia corridas; precisava de motorista para esperá-lo enquanto descia e pegava os cartões das pessoas; pagaria para EVANDRO R\$ 2.500,00 por semana; EVANDRO não sabia de nada, porque falou para ele que mexia com tecnologia; no dia em que foi preso, mandou ele esperar na rua de cima pois atenderia um cliente; que desceu sozinho até a vítima; o próprio interrogando que contactava a vítima por meio de um celular; que fazia voz mais fina, imitando mulher; não tinha mulher participando do esquema; falava para as vítimas que tinha sido feita uma compra no cartão dela e, quando ela falava que não reconhecia a compra, falava que mandaria um motoqueiro recolher o cartão; quando as vítimas desligavam e retornavam a ligação, o aplicativo do programa direcionava a ligação para o interrogando; a própria vítima passava a senha do cartão; mandava que cortassem o cartão no meio e não cortassem o chip; quando pegava os cartões das vítimas, passava um pouco nas maquininhas que levou consigo e o restante sacava no caixa eletrônico; em Paraúna somente passou nas maquininhas, porque



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

não deu tempo de ir em caixa eletrônico; depois que passava o cartão, transferia o dinheiro a conta da máquina para o interrogando; levou onze máquinas consigo porque sabia que as máquinas travavam caso passasse muito; tinha catorze cartões em seu nome; não praticavam outros golpes, essa foi a primeira vez; só passou para abastecer em Jataí, mas não chegou a parar; a última vítima que fez foi Dona Coracy em Paraúna; que também parou para comer salgado em Jataí; não fez nenhuma vítima em Jataí; acha que seu crachá também estava escrito RAFAEL GOMES porque eles dão o mesmo cartão para várias pessoas, só troca as fotos; não conhecia RAFAEL e RODRIGO antes, só depois que foram presos; em Paraúna foi condenado; que aplicou o golpe sozinho, sem auxílio de ninguém; EVANDRO não sabia, só foi de motorista; saiu de São Paulo com destino a Paraúna; que passaram por outro caminho porque EVANDRO passou na casa da mãe dele; passaram em Jataí acidentalmente; o programa já vem com crachá; foi a primeira vez que foi isso; que conseguiu onze máquinas de cartão porque tinha catorze contas bancárias; (...) o crachá já veio com sua foto; acha que RODRIGO e RAFAEL tinham um crachá com o mesmo nome porque a mesma pessoa que vendeu; (...) só ia buscar o cartão se convencesse a vítima a passar a senha; (...) quando passava o cartão, o dinheiro saía da conta da vítima na hora; vieram para Goiás em um Gol cinza, da sogra de EVANDRO...” (Interrogatório judicial gravado em mídia acostada ao evento 313 do Projudi).

Corroborando as declarações das vítimas, a testemunha NILSON ALVES MARQUES, policial civil, em ambas as fases, relatou que algumas pessoas foram à Delegacia de Polícia informando que um indivíduo compareceu em suas residências, dizendo que era funcionário do banco, e pegou seus cartões, após o que constataram que estava faltando dinheiro em suas contas bancárias.

Relatou, também, que, conseguiu a placa do carro utilizado para a prática das infrações penais ligou na empresa locadora de veículos, a qual informou que o rastreamento apontava que o automóvel estava em um hotel em São Luís de Montes Belos, local em que se deparou com os acusados **RODRIGO DE MELO BARBOSA** e **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** saindo e efetuou a prisão de ambos, ensejo em que as vítimas reconheceram o que estava de crachá como o indivíduo que foi em suas residências buscar o cartão.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Discorreu que, por meio de levantamentos, descobriu que os imputados passaram por várias cidades praticando crimes com o mesmo “*modus operandi*”, e que não era comum a prática desse golpe na região antes.

Discorreu, ainda, que não conseguiu identificar a moça que ligava para as vítimas se passando por atendente do cartão, no entanto, por meio da quebra de sigilo telefônico dos acusados, constatou-se que tinham familiares deles envolvidos no golpe.

Detalhou que, dias depois, participou da investigação de outra dupla em Paraúna, que praticava delitos com idêntico modo de agir, os quais aparentemente estão vinculados aos indivíduos presos em São Luís de Montes Belos, mas a investigação foi repassada para a Delegacia de Polícia especializada. Note:

NILSON ALVES MARQUES: “Que é policial civil em Paraúna e participou da prisão dos acusados RODRIGO e RAFAEL; as pessoas foram na Delegacia e denunciaram o pessoal que estava pegando os cartões e trocando, falando que era do banco; o pessoal achou estranho de ser lesado; quando foram ver, estavam faltando dinheiro nas contas; conseguiram a placa do carro, ligaram na agência que alugou o carro e eles informaram que o rastreamento apontava que o veículo estava em um hotel em São Luís de Montes Belos; quando chegaram no hotel, se depararam com os rapazes saindo no carro; se lembra que as vítimas MARA e LAUDELINO registraram a ocorrência no dia; depois foram levantando e descobrindo que eles passaram por várias cidades, sempre com essa forma de atuar; eles pedem para ligar na central e vão lá com crachá e tudo buscar o cartão; o prejuízo da MARA foi R\$ 19.000,00 e do LAUDELINO parece que foi aproximadamente R\$ 8.000,00; não conseguiram identificar essa moça que ligava se passando por atendente do cartão, mas, pela quebra de sigilo telefônico, constatou-se que tinha parentes deles envolvidos; as vítimas reconheceram o que estava de crachá como indivíduo que foi buscar o cartão; próxima dessa prisão que fizeram, prenderam outros rapazes fazendo a mesma coisa; não tinha a prática desse golpe na região antes; eles vieram de outra cidade e o carro estava sendo rastreado pela empresa que alugou o carro para eles; tem conhecimento que esse golpe está acontecendo no Brasil inteiro; a outra dupla agia da mesma forma; RODRIGO e RAFAEL foram presos em São Luís de Montes Belos; que também participou da investigação dos outros dois que foram presos em Paraúna;



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

aparentemente estão vinculados, mas passaram a investigação para Delegacia especializada; o setor de São Paulo que os acusados estavam era o mesmo” (Depoimento judicial gravado em mídia acostada ao evento 217 do Projudi).

O policial militar DINO CÉSAR FELIX DA PAIXÃO, na Delegacia de Polícia e em juízo, narrou que foi acionado para ir até um hotel em São Luís de Montes Belos verificar se o veículo usado para a prática dos golpes estaria no local e identificar seus ocupantes, ocasião em que efetuou a prisão de **RODRIGO DE MELO BARBOSA** e **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA**.

Informou que os sobreditos acusados apontaram o local em que jogaram os cartões das vítimas e as máquinas utilizadas para passá-los, e disseram que aguardavam novas máquinas que seriam enviadas pelos correios para que aplicassem outros golpes.

Alegou que os imputados informaram, também, que tinha um setor responsável por falar com as vítimas, levantar suas informações bancárias e dados pessoais, e que eles ficaram incumbidos apenas de ir até a casa delas pegar o cartão, depois de já terem sido manipuladas.

Segundo referida testemunha, os acusados disseram ainda que vieram de outro estado, onde aplicaram o mesmo tipo de golpe.

Prosseguindo em seus relatos, mencionou que, segundo levantamentos, os acusados instalavam na central telefônica da cidade um aparelho que fazia o direcionamento da linha das vítimas para eles, caso tentassem ligar para a central de atendimento do banco, todavia, o aparelho não foi apreendido, porque eles tinham uma outra equipe que estava na cidade e não foi encontrada.

Mencionou, ainda, que outras pessoas foram presas na região pela prática do mesmo tipo de golpe. Transcrevo:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

DINO CÉSAR FELIX DA PAIXÃO: “Que é policial militar do 43º batalhão de São Luís de Montes Belos; não conhecia os acusados antes dos fatos; foi acionado para ir até o local em que os acusados estavam; estava de serviço em São Luís e o Delegado de Paraúna entrou em contato falando que haviam sido aplicados golpes na cidade de Paraúna e que a empresa responsável pelo veículo, que eles conseguiram identificar, informou que o rastreo estava indicando que o veículo estava em um hotel em São Luís de Montes Belos; eles pediram que se deslocasse até o local, verificasse se o veículo se encontrava, identificar os ocupantes e efetuar a prisão deles; efetuou a prisão de RODRIGO DE MELO BARBOSA e RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA; eles estavam em um hotel; não se recorda exatamente, mas lembra que foram até o local em que apontaram que jogaram as máquinas e cartões; eles falaram que estavam aguardando chegar novas máquinas que a pessoa responsável teria mandado pelos correios para aplicar outros golpes; eles falaram claramente que tinha um setor responsável pelo recrutamento deles, direcionando a cidade a ser aplicado o golpe; isso era estabelecido por outras pessoas da cidade de São Paulo; apreendeu um crachá com o nome RAFAEL GOMES; eles falaram bem claro que tinham as pessoas responsáveis por levantar as informações bancárias, os dados pessoais, falavam com a vítima, e eles ficavam responsáveis simplesmente por ir até a vítima e pegar o cartão, depois dela ter sido manipulada por outro indivíduo; não sabe se praticaram o golpe em outros municípios da região, lembra que eles falaram que vieram de outro estado, onde aplicaram o mesmo golpe; outras pessoas foram presas na região pelo mesmo tipo de golpe, praticados com a mesma característica; eles informaram que tinha outro grupo responsável por fazer direcionamento da linha da vítima, de modo que se a vítima tentasse fazer ligação para o banco, a linha seria direcionada para o telefone deles; pelo que levantaram, eles iam a uma central telefônica da cidade e instalavam esse aparelho responsável por fazer o direcionamento da linha, mas o aparelho não foi apreendido, porque eles tinham uma outra equipe; sabe que essa outra equipe estava na cidade, mas não conseguiu efetuar a prisão deles” (Depoimento judicial gravado em mídia acostada ao evento 217 do Projudi).

Feitas essas considerações, verifico que o presente conjunto probatório revela-se suficientemente apto à comprovação de que **RODRIGO DE MELO BARBOSA, RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA, EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS e RODRIGO DE CARVALHO SILVA** subtraíram, para si, valores das vítimas, mediante o emprego de fraude.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Conforme demonstrado no curso da instrução processual, as vítimas eram contatadas por telefone e ardilosamente induzidas a acreditar que seus cartões haviam sido “clonados” e que precisavam entregá-los a um representante da instituição financeira que iria até a suas residências buscá-los, momento em que os acusados, em duplas, se dirigiam à casa dos ofendidos e, de posse dos cartões, subtraíam valores em dinheiro, por meio de transações realizadas eletronicamente em suas máquinas de cartões de crédito.

Nesse sentido, ressalto que, apesar de **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** e **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** terem negado a prática dos delitos em Jataí/GO, as declarações das vítimas ANDRÉ LUIZ BORGES, MARCILON DE SOUZA, MARIA IZOLINA NETA e HEGNER DA PAIXÃO FERREIRA SERBETO e o reconhecimento por estas realizado na Delegacia de Polícia não deixam dúvida de que **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** compareceu em suas residências, identificando-se como funcionário do banco para recolher seus cartões, enquanto **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** permaneceu no veículo aguardando para lhe dar fuga e para que, em concurso, perpetrassem os golpes (compras online, empréstimos bancários e outras transações bancárias).

Ademais, observo que, embora referidos acusados tenham alegado que sequer passaram em Jataí, as imagens das câmeras de segurança da residência de ANDRÉ LUIZ BORGES (RAI nº 18034279 – fls. 05/11 dos autos nº **5089125-45.2021.8.09.0093**) flagraram o exato momento em que **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** e **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** estiveram na casa do citado ofendido, no veículo apreendido em poder deles.

Em reforço a esses elementos, verifico que, durante a prisão dos supracitados acusados, também foi encontrado em poder deles um crachá contendo a foto de **RODRIGO DE CARVALHO SILVA**, em nome de RAFAEL GOMES, objeto idêntico ao que as vítimas



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

disseram que o indivíduo que esteve em suas casas trazia consigo (relatório policial de fls. 57/65 dos autos nº **5089125-45.2021.8.09.0093**).

Em relação a **RODRIGO DE MELO BARBOSA** e **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA**, como confessaram as subtrações, entendo que não se faz necessário ter outras considerações a respeito da comprovação da autoria e materialidade no que se refere a eles.

Nesses termos, considerando que resultou devidamente narrado na denúncia e comprovado, no curso da instrução processual, que os acusados subtraíram quantias das vítimas, induzindo-as em erro mediante fraude, estando demonstrada a tipicidade das ações delituosas, assim como o nexos causal entre as condutas e o resultado lesivo, a condenação de **RODRIGO DE MELO BARBOSA, RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA, EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS e RODRIGO DE CARVALHO SILVA** quanto aos furtos qualificados é medida impositiva, especialmente considerando que são agentes capazes, possuidores de potencial consciência da ilicitude e de quem outra conduta era exigida. **DESACOLHO o pleito absolutório fulcrado na alegação de insuficiência probatória, portanto.**

DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO REFERENTE À TENTATIVA

No caso em tela, verifico que os furtos qualificados perpetrados em desfavor das vítimas **ANDRÉ LUIZ BORGES, MARIA IZOLINA NETA e HEGNER DA PAIXÃO FERREIRA SORBETO** somente não se consumaram por circunstâncias alheias às vontades dos processados, o primeiro porque sua esposa danificou o chip de seu cartão, e a segunda porque foi alertada por seus clientes que se tratava de um golpe e, assim, conseguiu cancelar seus cartões antes que fossem realizadas compras/saques.

No delito cometido em face de **HEGNER DA PAIXÃO FERREIRA SORBETO** chegou a ser realizada uma compra, no entanto, o banco estornou o valor, de modo que os réus não



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

tiveram a posse do valor, a quantia não saiu da conta e o ofendido não sofreu prejuízo de ordem material. Se algum terceiro ficou no prejuízo, não consta informação nos autos.

Assim, tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelos agentes, bem próximo da consumação do delito, adoto o patamar mínimo de 1/3 (terço) para redução da pena a ser imposta aos acusados **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** e **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** quanto a estes crimes.

DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

De igual modo, denoto que resultou fartamente demonstrado no curso da instrução processual, em especial pelas declarações dos acusados **RODRIGO DE MELO BARBOSA** e **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** na fase administrativa, pelos depoimentos do policial civil que atuou nas investigações e do policial militar que efetuou a prisão dos réus, que os imputados associaram-se aos corréus **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** e **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** e a terceiros não identificados, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio.

Conforme narrado pelos réus **RODRIGO DE MELO BARBOSA** e **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** na fase investigatória, havia uma **central de pessoas especializadas** que efetuava as ligações para as vítimas dizendo que estavam com seus cartões clonados e colhia suas informações pessoais, sendo os processados responsáveis de ir na casa dos ofendidos buscar os cartões, passá-los nas máquinas e transferir o dinheiro para contas bancárias em nome de terceiros.

O réu **RODRIGO DE MELO BARBOSA**, declarou, também, que, depois dos crimes em Paraúna, jogou os cartões das vítimas nas margens da rodovia e entregou as máquinas de cartões aos comparsas **RICARDO** e **ROBSON**, que praticam o mesmo tipo de golpe.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Apesar de os réus terem refluído dessa versão na fase judicial, aduzindo que agiram sozinhos, as vítimas relataram que foram contatadas por **uma mulher**, o que torna inverossímil a alegação dos processados de que **RODRIGO DE MELO BARBOSA** era quem ligava para as vítimas, imitando voz feminina.

Além disso, verifico que o policial civil percorreu, em juízo, que os acusados possuíam vinculação uns com os outros, mas a investigação foi remetida à delegacia especializada e não avançou nesse aspecto. No mesmo sentido, o policial militar DINO CÉSAR FELIX DA PAIXÃO confirmou que, no momento da prisão dos réus, eles informaram que tinha um setor responsável por falar com as vítimas, levantar suas informações bancárias e seus dados pessoais, e que eram incumbidos apenas de ir até a casa delas pegar seus cartões, depois de já terem sido manipuladas.

Confirmou, ainda, que os acusados disseram que estavam aguardando novas máquinas que seriam enviadas pelos correios para que aplicassem outros golpes.

Como se não bastasse, verifico que, no momento da prisão dos corréus **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** e **RODRIGO DE CARVALHO SILVA**, também foi encontrado com eles um crachá em nome de RAFAEL GOMES, idêntico àquele apreendido em poder de **RODRIGO DE MELO BARBOSA** e **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA**.

Com amparo nos suprarreferidos elementos probatórios, embora **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** e **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** tenham sido condenados pelo crime de associação criminosa em outro feito, verifico a inequívoca comprovação de que os processados compunham, na realidade, uma organização mais complexa e estruturada, com nítida divisão de tarefas, especializada na prática de golpes desta natureza, e que referidos réus, assim como **RODRIGO DE MELO BARBOSA** e **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** integravam o núcleo dos indivíduos que, depois de



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

ludibriadas as vítimas, se dirigiam, em dupla, até a casa delas para buscar os cartões e realizar as transações, ou seja, compunham o núcleo operacional da organização criminosa.

A respeito do tema, necessário relembrar que o crime de organização criminosa, à luz do que dispõe o artigo 1º, §1º, da Lei 12.850/2013, se caracteriza pela *“a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”*.

Convém enfatizar que se trata de tipo penal autônomo, que independe da efetiva prática de qualquer ilícito penal para sua configuração, tanto que o artigo 2º do referido diploma legal, ao cominar a pena para o crime de organização criminosa, ressalva que esta não prejudica a aplicação *“das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”*.

Trata-se, ademais, de crime formal e de perigo abstrato, que não exige resultado naturalístico ou perigo concreto, o qual se presume, consumando-se com a subsunção da conduta a qualquer dos núcleos do tipo penal: *“Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”*. Mas, por ser tipo penal misto alternativo, responderá o agente por um só crime mesmo que seu comportamento delituoso se amolde a mais de um núcleo verbal.

Consuma-se com a simples *convergência de vontades* entre quatro ou mais pessoas, no entanto, exige **permanência** e **durabilidade**, ou seja, **uma mínima consolidação por tempo juridicamente relevante** e que as funções de cada integrante do grupo sejam muito bem definidas, ou seja, que haja **nítida divisão de tarefas**, para que se possa falar em organização criminosa. Sem o preenchimento desses requisitos, resta a possível prática do delito de associação criminosa ou a existência de um mero concurso de pessoas.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Não são puníveis a tentativa e nem os atos preparatórios.

Em linhas gerais, o delito de organização criminosa não depende da prática de nenhum outro crime por parte do grupo criminoso para sua configuração, contentando-se com a **convergência de vontades, com a divisão de tarefas e com o vínculo permanente e estável entre seus membros.**

Nesse contexto, da detida análise do presente conjunto probatório, depreendo que **RODRIGO DE MELO BARBOSA e RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA**, unidos a **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS e RODRIGO DE CARVALHO SILVA (já sentenciados por associação em outro feito)**, integraram grupo criminoso estruturalmente ordenado para a prática de crimes apenados com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, com vistas à subtração de coisa alheia móvel – dinheiro.

No caso específico dos autos, constato que resultou inequivocamente demonstrada a união de esforços entre os processados para a prática de crimes de furtos qualificados (*delito que pode ser punido com pena de até oito anos*), assim como as funções que cada agente desempenhava no organograma de atividades do grupo criminoso.

Na confluência do exposto, verificando que as provas jurisdicionalizadas, corroborada pelos elementos informativos colacionados aos presentes autos, principalmente as confissões extrajudiciais acima especificadas, autorizam seguramente a edição de um decreto condenatório em desfavor de **RODRIGO DE MELO BARBOSA e RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** pela prática do crime de organização criminosa discriminado no aditamento à denúncia, **RECHAÇO os pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas, com fulcro nas alegações de insuficiência probatória e atipicidade da conduta.**

**DO AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS FURTOS
QUALIFICADOS**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavragem de Capitais

Do compulsos dos autos, verifico que os furtos em desfavor das vítimas LAUDELINO DE OLIVEIRA BARCELOS, MARA MARCIA MIRANDA e SAMARA DE MEDRADE PANTALEÃO e em face dos ofendidos ANDRÉ LUIZ BORGES, MARCILON DE SOUZA, MARIA IZOLINA NETA e HEGNER DA PAIXÃO FERREIRA SERBETO foram cometidos praticamente no mesmo período.

Ressalto, contudo, que, **no que diz respeito à regra do crime continuado**, o Código Penal Brasileiro adotou a Teoria Mista, de modo que, para a aplicação da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva – mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução – como também de ordem subjetiva – unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.

Calha trazer à baila os seguintes julgados colhidos do acervo jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e a jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito outro de ordem subjetiva, que é a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Dessa forma, diferenciou-se a situação da continuidade delitiva da delinquência habitual ou profissional, incompatível com a benesse (STJ, AgRg no HC 638078/PR , Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Dje de 14/02/2022).

Para o reconhecimento da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e de ordem subjetiva (unidade de desígnios), nos termos do art. 71 do Código Penal. 3. Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou a teoria mista, pela qual a ficção jurídica do crime continuado exige como requisito de ordem subjetiva o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares. 4. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram que não está



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

presente o requisito subjetivo necessário à caracterização do aludido instituto penal, já que o Réu não teria agido com o ânimo de cometer um roubo em continuação do outro (AgRg no HC 611881/SP Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/11/2021).

Na hipótese, denoto que os elementos probatórios reunidos neste feito comprovam, à saciedade, que os acusados saíram de São Paulo com o intuito prévio de praticar furtos em cidades do interior de Goiás, não havendo indicativos de que as subtrações se tratem de uma continuação ou desdobramento das condutas perpetradas anteriormente, mas sim que as infrações penais ocorreram mediante **desígnios autônomos, tanto que praticadas por uma organização criminosa especializada nas referidas práticas delitivas**, o que caracteriza a delinquência profissional ou reiteração profissional.

Em outras palavras, não tendo havido unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos delituosos, será aplicada, na hipótese em exame, a regra do concurso material de crimes.

De igual modo, considerando que os delitos de furto qualificado e organização criminosa são crimes de espécie distintas, também será aplicado o concurso material de crimes, insculpida no artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas aplicadas.

DA ATENUANTE DA CONFISSÃO

Em virtude de os acusados **RODRIGO DE MELO BARBOSA** e **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** terem confessado a autoria dos delitos, embora parcialmente, e de esta ter servido para embasar a condenação, nos termos do artigo 65, III, “d”, do Código Penal e da Súmula 545 do STJ, reconheço a atenuante da confissão espontânea em relação aos referidos processados.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

III – DO DISPOSITIVO

ANTE TODO O EXPOSTO, não militando em favor dos acusados nenhuma causa de exclusão da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade que possam socorrê-los, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante da denúncia para o fim de:

1) **JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS e RODRIGO DE CARVALHO SILVA** quanto ao delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013;

2) **CONDENAR RODRIGO DE MELO BARBOSA e RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, inciso II (por três vezes), do Código Penal Brasileiro, e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013; e

3) **CONDENAR EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS e RODRIGO DE CARVALHO SILVA** como incurso nas penas do artigo 155, 4º, inciso II, e artigo 155, § 4º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II (por três vezes), do Código Penal Brasileiro.

Com fundamento no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo ao processo dosimétrico da pena a ser aplicada aos sentenciados:

QUANTO AO SENTENCIADO RODRIGO DE MELO BARBOSA

DO FURTO QUALIFICADO EM DESFAVOR DE LAUDELINO DE OLIVEIRA BARCELOS



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade e reprovabilidade no comportamento do sentenciado, porque saiu do estado de São Paulo, em um veículo alugado, para, de forma premeditada, praticar furtos em cidades do interior de Goiás, circunstâncias que, inegavelmente, revelam a ousadia, a audácia e a periculosidade social do agente.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais**, o sentenciado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, **circunstâncias** e **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (*culpabilidade desfavorável – acréscimo de 09 meses³*), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a qual reduzo em virtude da atenuante da confissão espontânea e **torno definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (consultor de cosméticos), fixo a pena de **MULTA** em 11(onze) dias-multa, a qual reduzo para **10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à**

3 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 6 (seis) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

época do fato, a qual torno definitiva nesse patamar, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO FURTO QUALIFICADO EM DESFAVOR DE MARA MÁRCIA MIRANDA - SENTENCIADO RODRIGO DE MELO BARBOSA

No que concerne à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade e reprovabilidade no comportamento do sentenciado, porque saiu do estado de São Paulo, em um veículo alugado, para, de forma premeditada, praticar furtos em cidades do interior de Goiás, circunstâncias que, inegavelmente, revelam a ousadia, a audácia e a periculosidade social do agente.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** o sentenciado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, **circunstâncias** e **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (*culpabilidade desfavorável – acréscimo de 09 meses⁴*), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a qual reduzo em virtude da atenuante da confissão espontânea e **torno definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**, à minguia de outras causas que possam alterá-la.

4 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 6 (seis) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (consultor de cosméticos), fixo a pena de **MULTA** em 11(onze) dias-multa, a qual reduzo para **10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitiva nesse patamar**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO FURTO QUALIFICADO EM DESFAVOR DE SAMARA DE MEDRADE PANTALEÃO - SENTENCIADO RODRIGO DE MELO BARBOSA

No tocante à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade e reprovabilidade no comportamento do sentenciado, porque saiu do estado de São Paulo, em um veículo alugado, para, de forma premeditada, praticar furtos em cidades do interior de Goiás, circunstâncias que, inegavelmente, revelam a ousadia, a audácia e a periculosidade social do agente.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais**, o sentenciado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos, circunstâncias e consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (*culpabilidade desfavorável – acréscimo de 09 meses⁵*), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base um

⁵ 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 6 (seis) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...).” (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Fórum Criminal Desembargador Felelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

pouco acima do mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a qual reduzo em virtude da atenuante da confissão espontânea e **torno definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (consultor de cosméticos), fixo a pena de **MULTA** em 11(onze) dias-multa, a qual reduzo para **10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitiva nesse patamar**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - SENTENCIADO RODRIGO DE MELO BARBOSA

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos, o sentenciado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos, circunstâncias** e **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE** julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (consultor de cosméticos), fixo a pena de **MULTA em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, a qual torno definitiva nesse *quantum*, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Considerando que os delitos perpetrados por **RODRIGO DE MELO BARBOSA** (furtos qualificados e organização criminosa) são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos e habitualidade delitiva, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 02 (dois) anos de reclusão aplicada para cada furto (vítimas LAUDELINO, MARA e SAMARA) e 03 (três) anos de reclusão para o delito de organização criminosa, **totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado RODRIGO DE MELO BARBOSA EM 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 40 (10+10+10+10) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

QUANTO AO SENTENCIADO RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA

DO FURTO QUALIFICADO EM DESFAVOR DE LAUDELINO DE OLIVEIRA BARCELOS



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

No que se refere à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade e reprovabilidade no comportamento do sentenciado, porque saiu do estado de São Paulo, em um veículo alugado, para, de forma premeditada, praticar furtos em cidades do interior de Goiás, circunstâncias que, inegavelmente, revelam a ousadia, a audácia e a periculosidade social do agente.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** o sentenciado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, **circunstâncias** e **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Dessa forma, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (*culpabilidade desfavorável – acréscimo de 09 meses⁶*), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a qual reduzo em virtude da atenuante da confissão espontânea e **torno definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (consultor de cosméticos), fixo a pena de **MULTA** em 11(onze) dias-multa, a qual reduzo para **10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à**

⁶ 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 6 (seis) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...).” (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

época do fato, a qual torno definitiva nesse patamar, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO FURTO QUALIFICADO EM DESFAVOR DE MARA MÁRCIA MIRANDA - SENTENCIADO RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA

No que diz respeito ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade e reprovabilidade no comportamento do sentenciado, porque saiu do estado de São Paulo, em um veículo alugado, para, de forma premeditada, praticar furtos em cidades do interior de Goiás, circunstâncias que, inegavelmente, revelam a ousadia, a audácia e a periculosidade social do agente.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** o sentenciado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, **circunstâncias** e **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (*culpabilidade desfavorável – acréscimo de 09 meses⁷*), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a qual reduzo em virtude da atenuante da confissão espontânea e **torno definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**, à minguia de outras causas que possam alterá-la.

⁷ 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 6 (seis) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...).” (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (consultor de cosméticos), fixo a pena de **MULTA** em 11(onze) dias-multa, a qual reduzo para **10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitiva nesse patamar**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO FURTO QUALIFICADO EM DESFAVOR DE SAMARA DE MEDRADE PANTALEÃO - SENTENCIADO RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA

Com relação ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade e reprovabilidade no comportamento do sentenciado, porque saiu do estado de São Paulo, em um veículo alugado, para, de forma premeditada, praticar furtos em cidades do interior de Goiás, circunstâncias que, inegavelmente, revelam a ousadia, a audácia e a periculosidade social do agente.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** o sentenciado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos**, **circunstâncias** e **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Logo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (*culpabilidade desfavorável – acréscimo de 09 meses*⁸), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base um pouco

⁸ 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 6 (seis) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.

(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

acima do mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a qual reduzo em virtude da atenuante da confissão espontânea e **torno definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (consultor de cosméticos), fixo a pena de **MULTA** em 11(onze) dias-multa, a qual reduzo para **10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitiva nesse patamar**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO CRIME ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - SENTENCIADO RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA

No que pertine à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos, o sentenciado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos, circunstâncias e consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para a reprovação e *discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)*". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (vendedor autônomo), fixo a pena de **MULTA em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, **a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - SENTENCIADO RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA

Considerando que os delitos perpetrados por **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** (furtos qualificados e organização criminosa) são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos e habitualidade delitiva, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 02 (dois) anos de reclusão aplicada para cada furto (vítimas LAUDELINO, MARA e SAMARA) e 03 (três) anos de reclusão para o delito de organização criminosa, **totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA EM 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 40 (10+10+10+10) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

EM RELAÇÃO AO SENTENCIADO EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

DO FURTO QUALIFICADO EM DESFAVOR DE MARCILON DE SOUZA MORAES - SENTENCIADO EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS

No que se refere à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade e reprovabilidade no comportamento do sentenciado, porque saiu do estado de São Paulo, em um veículo alugado, para, de forma premeditada, praticar furtos em cidades do interior de Goiás, circunstâncias que, inegavelmente, revelam a ousadia, a audácia e a periculosidade social do agente.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** o sentenciado é tecnicamente primário. A condenação por fato posterior sem informação de trânsito em julgado não será valorada em seu desfavor. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos, circunstâncias e consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (*culpabilidade, desfavorável – acréscimo de 09 meses⁹*), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, a saber, em **02 (DOIS) ANOS e 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

⁹ 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 6 (seis) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (vendedor autônomo), fixo a pena de **MULTA em 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO FURTO QUALIFICADO TENTADO EM DESFAVOR DE ANDRÉ LUIZ BORGES - SENTENCIADO EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS

No que concerne ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade e reprovabilidade no comportamento do sentenciado, porque saiu do estado de São Paulo, em um veículo alugado, para, de forma premeditada, praticar furtos em cidades do interior de Goiás, circunstâncias que, inegavelmente, revelam a ousadia, a audácia e a periculosidade social do agente.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** o sentenciado é tecnicamente primário. A condenação por fato posterior sem informação de trânsito em julgado não será valorada em seu desfavor. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos, circunstâncias e consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Dessa forma, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (*culpabilidade, desfavorável – acréscimo de 09 meses¹⁰*), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-

¹⁰ 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 6 (seis) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

base um pouco acima do mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Tendo em vista a causa de diminuição de pena referente à tentativa, bem como o *iter criminis* percorrido pelo agente, reduzo a sanção penal em 1/3 (um terço), **tornando-a definitivamente fixada em 1 (UM) ANO e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO**, à minguada de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (motorista de aplicativo), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual reduzo em 1/3 em virtude da causa de diminuição suprarreferida, **tornando-a definitivamente fixada em 07 (SETE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO FURTO QUALIFICADO TENTADO EM DESFAVOR DE HEGNER DA PAIXÃO FERREIRA SERBETO - SENTENCIADO EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS

Com relação ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade e reprovabilidade no comportamento do sentenciado, porque saiu do estado de São Paulo, em um veículo alugado, para, de forma premeditada, praticar furtos em cidades do interior de Goiás, circunstâncias que, inegavelmente, revelam a ousadia, a audácia e a periculosidade social do agente.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** o sentenciado é **tecnicamente primário**. A condenação por fato posterior sem informação de trânsito em *do tipo penal incriminador: Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)*". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Julgado não será valorada em seu desfavor. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos, circunstâncias e consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (*culpabilidade, desfavorável – acréscimo de 09 meses¹¹*), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Tendo em vista a causa de diminuição de pena referente à tentativa, bem como o *iter criminis* percorrido pelo agente, reduzo a sanção penal em 1/3 (um terço), **tornando-a definitivamente fixada em 1 (UM) ANO e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (motorista de aplicativo), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual reduzo em 1/3 em virtude da causa de diminuição suprarreferida, **tornando-a definitivamente fixada em 07 (SETE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO FURTO QUALIFICADO TENTADO EM DESFAVOR DE MARIA IZOLINA

11 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 6 (seis) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

NETA - SENTENCIADO EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS

No que se refere à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade e reprovabilidade no comportamento do sentenciado, porque saiu do estado de São Paulo, em um veículo alugado, para, de forma premeditada, praticar furtos em cidades do interior de Goiás, circunstâncias que, inegavelmente, revelam a ousadia, a audácia e a periculosidade social do agente.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** o sentenciado é tecnicamente primário. A condenação por fato posterior sem informação de trânsito em julgado não será valorada em seu desfavor. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos, circunstâncias e consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (*culpabilidade, desfavorável – acréscimo de 09 meses¹²*), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Tendo em vista a causa de diminuição de pena referente à tentativa, bem como o *iter criminis* percorrido pelo agente, reduzo a sanção penal em 1/3 (um terço), **tornando-a definitivamente fixada em 1 (UM) ANO e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

12 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 6 (seis) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (motorista de aplicativo), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual reduzo em 1/3 em virtude da causa de diminuição suprarreferida, **tornando-a definitivamente fixada em 07 (SETE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato,** em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - SENTENCIADO EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS

Considerando que os delitos perpetrados por **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** (furtos qualificados consumados e furto qualificado tentado) foram cometidos mediante desígnios autônomos e habitualidade delitiva, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão aplicada para o furto qualificado consumado em desfavor de MARCILON e 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão para cada furto qualificado tentado (vítimas ANDRÉ LUIZ, HEGNER e MARIA IZOLINA), **totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS EM 08 (OITO) ANOS e 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 32 (11+07+07+07) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

EM RELAÇÃO AO SENTENCIADO RODRIGO DE CARVALHO SILVA

DO FURTO QUALIFICADO EM DESFAVOR DE MARCILON DE SOUZA

MORAES - SENTENCIADO RODRIGO DE CARVALHO SILVA

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

No atinente ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade e reprovabilidade no comportamento do sentenciado, porque saiu do estado de São Paulo, em um veículo alugado, para, de forma premeditada, praticar furtos em cidades do interior de Goiás, circunstâncias que, inegavelmente, revelam a ousadia, a audácia e a periculosidade social do agente.

Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais o sentenciado é tecnicamente primário. A condenação por fato posterior sem informação de trânsito em julgado não será valorada em seu desfavor. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos, circunstâncias e consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (*culpabilidade, desfavorável – acréscimo de 09 meses*¹³), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, a saber, em **02 (DOIS) ANOS e 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (entregador),

13 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 6 (seis) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

fixo a pena de **MULTA** em **11 (ONZE) DIAS-MULTA**, **no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO FURTO QUALIFICADO TENTADO EM DESFAVOR DE ANDRÉ LUIZ BORGES - SENTENCIADO RODRIGO DE CARVALHO SILVA

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade e reprovabilidade no comportamento do sentenciado, porque saiu do estado de São Paulo, em um veículo alugado, para, de forma premeditada, praticar furtos em cidades do interior de Goiás, circunstâncias que, inegavelmente, revelam a ousadia, a audácia e a periculosidade social do agente.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** o sentenciado é tecnicamente primário. A condenação por fato posterior sem informação de trânsito em julgado não será valorada em seu desfavor. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos, circunstâncias e consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (*culpabilidade, desfavorável – acréscimo de 09 meses¹⁴*), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base um

14 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 6 (seis) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

pouco acima do mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Tendo em vista a causa de diminuição de pena referente à tentativa, bem como o *iter criminis* percorrido pelo agente, reduzo a sanção penal em 1/3 (um terço), **tornando-a definitivamente fixada em 1 (UM) ANO e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (entregador), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual reduzo em 1/3 em virtude da causa de diminuição suprarreferida, **tornando-a definitivamente fixada em 07 (SETE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO FURTO QUALIFICADO TENTADO EM DESFAVOR DE HEGNER DA PAIXÃO FERREIRA SERBETO - SENTENCIADO RODRIGO DE CARVALHO SILVA

No que diz respeito ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade e reprovabilidade no comportamento do sentenciado, porque saiu do estado de São Paulo, em um veículo alugado, para, de forma premeditada, praticar furtos em cidades do interior de Goiás, circunstâncias que, inegavelmente, revelam a ousadia, a audácia e a periculosidade social do agente.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** o sentenciado é tecnicamente primário. A condenação por fato posterior sem informação de trânsito em julgado não será valorada em seu desfavor. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos, circunstâncias** e



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

consequências do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (*culpabilidade, desfavorável – acréscimo de 09 meses¹⁵*), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Tendo em vista a causa de diminuição de pena referente à tentativa, bem como o *iter criminis* percorrido pelo agente, reduzo a sanção penal em 1/3 (um terço), **tornando-a definitivamente fixada em 1 (UM) ANO e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (entregador), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual reduzo em 1/3 em virtude da causa de diminuição suprarreferida, **tornando-a definitivamente fixada em 07 (SETE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO FURTO QUALIFICADO TENTADO EM DESFAVOR DE MARIA IZOLINA
NETA - SENTENCIADO RODRIGO DE CARVALHO SILVA**

15 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 6 (seis) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

No tocante ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade e reprovabilidade no comportamento do sentenciado, porque saiu do estado de São Paulo, em um veículo alugado, para, de forma premeditada, praticar furtos em cidades do interior de Goiás, circunstâncias que, inegavelmente, revelam a ousadia, a audácia e a periculosidade social do agente.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** o sentenciado é tecnicamente primário. A condenação por fato posterior sem informação de trânsito em julgado não será valorada em seu desfavor. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos, circunstâncias e consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (*culpabilidade, desfavorável – acréscimo de 09 meses¹⁶*), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Tendo em vista a causa de diminuição de pena referente à tentativa, bem como o *iter criminis* percorrido pelo agente, reduzo a sanção penal em 1/3 (um terço), **tornando-a definitivamente fixada em 1 (UM) ANO e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem

¹⁶ 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 6 (seis) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...).” (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (entregador), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual reduzo em 1/3 em virtude da causa de diminuição suprarreferida, **tornando-a definitivamente fixada em 07 (SETE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato,** em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - SENTENCIADO RODRIGO DE CARVALHO SILVA

Considerando que os delitos perpetrados por **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** (furtos qualificados consumados e furto qualificado tentado) foram cometidos mediante desígnios autônomos e habitualidade delitiva, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão aplicada para o furto qualificado consumado em desfavor de MARCILON e 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão para cada furto qualificado tentado (vítimas ANDRÉ LUIZ, HEGNER e MARIA IZOLINA), **totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado RODRIGO DE CARVALHO SILVA EM 08 (OITO) ANOS e 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 32 (11+07+07+07) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**

DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

As penas aplicadas a **RODRIGO DE MELO BARBOSA, RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA, EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS e RODRIGO DE**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

CARVALHO SILVA devido ao seu quantitativo, deverão ser cumpridas no regime inicialmente **FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, em estabelecimento prisional adequado a ser indicado pelo Juízo da Execução Penal competente. **Desacolho, portanto, o pleito defensivo nesse aspecto.**

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS

Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada a **RODRIGO DE MELO BARBOSA, RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA, EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS e RODRIGO DE CARVALHO SILVA** por restritivas de direitos, em virtude de ter sido aplicada sanção penal superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Assim, com fundamento no artigo 44, inciso I, do Código Penal, **DEIXO de substituir a pena privativa de liberdade aplicada aos sentenciados. Indefiro o requerimento defensivo também nesse ponto.**

Pelo mesmo motivo, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

DA IMPOSSIBILIDADE DE OS SENTENCIADOS RECORREREM EM LIBERDADE

No caso em exame, verifico a subsistência dos fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva, especialmente diante da gravidade concreta das condutas (integrantes de organização criminosa especializada na prática de furtos qualificados mediante fraude, que ludibriavam as vítimas, fazendo-as acreditar que seus cartões tinham sido clonados para pegar os cartões e efetuar compras e saques – havendo notícias de que praticavam crimes desta natureza inclusive em São Paulo), do quantitativo da pena aplicada, do regime prisional esta-



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

belecido (**FECHADO**), e também porque o art. 105 da Lei de Execuções Penais exige, para início do cumprimento da reprimenda imposta, que o sentenciado esteja preso.

Além disso, do cotejo da certidão de antecedentes criminais, verifico que **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS** e **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** possuem uma condenação, sem trânsito em julgado, também por furtos qualificados mediante fraude perpetrados em Paraúna/GO, e se encontram foragidos neste feito criminal.

Assim, MANTENHO as segregações cautelares decretadas e NÃO PERMITO AOS SENTENCIADOS RODRIGO DE MELO BARBOSA (preso), RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA (preso), EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS (foragido) e RODRIGO DE CARVALHO SILVA (foragido) recorrerem em liberdade. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento provisórias, a serem encaminhadas ao juízo da execução penal competente e à unidade prisional respectiva (após o transcurso do prazo de recurso).

DO RESUMO DAS PENAS APLICADAS:

RODRIGO DE MELO BARBOSA: 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO, em regime inicialmente fechado, ALÉM DE 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL

RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA: 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO, em regime inicialmente fechado, ALÉM DE 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL

EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATTOS: 08 (OITO) ANOS e 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicialmente fechado, ALÉM DE 32 (TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

RODRIGO DE CARVALHO SILVA:08 (OITO) ANOS e 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicialmente fechado, **ALÉM DE 32 (TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA**, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Considerando as parcas condições financeiras dos sentenciados, deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais.

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, officie-se para cancelamento da restrição.

DA DETRAÇÃO PENAL: reconheço o tempo de prisão cautelar dos sentenciados para fins de detração penal. **DEFIRO O PEDIDO DA DEFESA. Ressalto que o cálculo de DETRAÇÃO DA PENA e conseqüente progressão de regime será realizado pelo Juízo da Execução Penal competente, após o recebimento das respectivas guias de recolhimento respectivas.**

DA REPARAÇÃO DE DANOS: Como efeito da condenação, com arrimo no art. do 91, I, do Código Penal e art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, **CONDENO** os sentenciados **RODRIGO DE MELO BARBOSA** e **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA** a reparar, **de forma solidária**, os danos suportados pelas vítimas:

1) MARA MÁRCIA MIRANDA-R\$ 19.000,00



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

2) **LAUDELINO DE OLIVEIRA BARCELOS** – R\$ 3.500,00

3) **SAMARA DE MEDRADE PANTALEÃO** - R\$2.508,24

CONDENO, ainda, os sentenciados **EVANDRO TENÓRIO BARROS DE MATOS** e **RODRIGO DE CARVALHO SILVA** a reparar, de forma solidária, os danos suportados pelo ofendido **MARCILON DE SOUZA MORAES**, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo IGP-M e de juros moratórios de 1% ao mês a partir do recebimento da denúncia (01/06/2021).

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao(s) referido(s) sentenciado(s); 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal– SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja(m) inscrito(s) o(s) condenado(s) ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) sentenciado(s), consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente, e; 4) expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao Juízo da execução penal respectivos.

EM RELAÇÃO AOS BENS APREENDIDOS:

Com relação ao dinheiro apreendido em poder de **RODRIGO DE MELO BARBOSA** e **RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA**, no valor de R\$5.300,00 (fls. 53/54 do PDF), tendo em vista que **RODRIGO MELO BARBOSA** alegou, em juízo, que se trata de parte do



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

dinheiro obtido com a prática das infrações penais, a quantia deverá ser revertida para reparação dos danos causados às vítimas.

Em relação aos demais objetos apreendidos, escoado o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da presente sentença sem que haja reclamação, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal, determino sejam avaliados e alienados, caso possuam valor econômico, senão, **doados** ou destruídos a critério do Diretor do Foro.

As cópias de documentos e cartões bancários, após o trânsito em julgado, **DEVERÃO SER DESTRUÍDOS** e baixados no sistema. **COMUNIQUE-SE AO DIRETOR DO FORO, encaminhando-lhe cópia desta parte da decisão para ciência.**

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Goiânia, 25 de fevereiro de 2022

PLACIDINA PIRES

Juíza da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais